



LIMPEC

LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI – ANO 2025.

Ao décimo quarto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quinze minutos, na sede da Limpeza Pública de Camaçari – LIMPEC, inscrita no CNPJ sob nº 14.671.671/0001-99 e NIRE de nº 29500013645, reuniram-se os membros do seu Conselho de Administração, o Presidente do Conselho – **Senhor LUIZ CARLOS CAETANO**, Prefeito do Município de Camaçari-BA, o **Senhor RODRIGO MARQUES NOGUEIRA**, Secretário de Desenvolvimento Urbano do Município de Camaçari – SEDUR; o **Senhor HINDEMBURGO SANTOS TELES**, Secretário de Serviços Públicos do Município de Camaçari – SESP; **Senhor EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES**, o novo Diretor Presidente da LIMPEC; **Senhor NILTON CESAR SANTOS DE ALMEIDA**, Diretor de Administração e Finanças da LIMPEC; **Senhor IAGO SANTOS E SANTOS**, Controlador Interno da LIMPEC, direcionadas aos demais membros presentes, informou que a convocação tem como pauta:

1 – Aprovação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Limpec: O Diretor-Presidente da LIMPEC, **Senhor EDNALDO GOMES JUNIOR BORGES**, informou aos membros presentes sobre a necessidade de aprovação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, elaborado conforme os dispositivos legais aplicáveis à empresa pública municipal. Durante a deliberação, o Diretor-Presidente declarou abstenção de voto, em razão de restrições previstas no Estatuto da LIMPEC. Após análise e discussão, os demais membros do Conselho de Administração deliberaram pela aprovação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da LIMPEC por unanimidade.

Por final, os membros Conselheiros presentes na reunião, cumprimentaram-se, e o Senhor Presidente do Conselho de Administração da LIMPEC, **Senhor LUIZ CARLOS CAETANO**, deu como encerrada a segunda reunião ordinária do Conselho de Administração da Limpeza Pública de Camaçari – LIMPEC, relativo



LIMPEC

LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI

ao exercício de 2025, solicitou ainda o Presidente do Conselho de Administração da LIMPEC, que fosse lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os membros Conselheiros presentes. E por mim, MARILIA NASCIMENTO LUCENA, *Marília Nascimento Lucena* que lavrei em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, juntas ou isoladamente, tenham seus efeitos legais e jurídicos. Camaçari – Bahia, 14 de julho de 2025.

Luiz Carlos Caetano
Presidente do Conselho
Prefeito Municipal

Ednaldo Gomes Junior Borges
Diretor-presidente da Limpec

Hindemburgo Santos Teles
Secretário – SESP

Rodrigo Marques Nogueira
Secretário – SEDUR

Nilton Cesar Santos de Almeida
Diretor Adm. Finanças LIMPEC

Iago Santos E Santos
Controlador Interno LIMPEC



LIMPEC

LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

APROVAÇÃO

Resolução do Conselho de Administração nº 001/2025

REVISÃO

Iago Santos e Santos

Roberto Silva Soledade

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Em cumprimento à Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a LIMPEC LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI, por meio de sua Diretoria Executiva e seu Conselho de Administração, aprova e determina o cumprimento do presente Regulamento.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Aplicação e Diretrizes

Art. 1º - Este Regulamento estabelece as normas para licitações e contratos no âmbito da LIMPEC - Limpeza Pública de Camaçari, conforme o art. 40 da Lei Federal nº 13.303/16 e suas atualizações.

Parágrafo único - A celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos destinados à execução da missão institucional da LIMPEC e das políticas públicas a ela atribuídas observará, de forma subsidiária, as disposições da legislação específica aplicável.

Art. 2º - Este Regulamento fundamenta-se na Lei Federal nº 13.303/16 e nos princípios e diretrizes nela contidos, especialmente em seus arts. 31 e 32, devendo a LIMPEC adotar as seguintes diretrizes em suas licitações e contratos:

- I - adotar modelos, cautelas e mecanismos de controle inspirados na iniciativa privada para otimizar os resultados técnicos e econômicos;
- II - priorizar procedimentos simplificados, aplicando apenas as formalidades essenciais para garantir o melhor resultado, corrigindo eventuais falhas sem comprometer a veracidade dos fatos e a competitividade;
- III - aproveitar economias de escala e racionalizar os processos;
- IV - comprometer-se com a sustentabilidade ambiental, econômica e social, incorporando tais valores nos processos licitatórios e contratuais.

Seção II Das Partes, Áreas Internas e Agentes Administrativos.

Art. 3º - Para fins de aplicação das normas deste Regulamento serão utilizadas as seguintes nomenclaturas e definições:

- I - partes:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

- a) LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI;
- b) Agente Econômico: fornecedor, prestador de serviços, cooperativa, construtor ou qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, com atuação econômica, que possa vir a ser contratado pela LIMPEC;
- c) Instituição Brasileira: fundação ou universidade, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que possa vir a ser contratada pela LIMPEC;
- d) Licitante: agente econômico participante da fase externa da licitação;
- e) Contratado: agente econômico ou instituição brasileira que celebra contrato com a LIMPEC.

II - áreas de atuação no processo de contratação:

- a) Área Técnica Demandante: qualquer Diretoria da LIMPEC com atribuição para solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos, de acordo com as competências definidas em normas internas;
- b) Coordenação de Licitações: responsável por atos e procedimentos relacionados à fase interna e condução da fase externa das licitações, de acordo com as competências definidas em normas internas;
- c) Área Gestora de Contratos: qualquer Diretoria da LIMPEC responsável pela gestão administrativa, técnica ou financeira dos contratos, de acordo com as competências definidas em normas internas;
- d) Área Jurídica: unidade responsável pela manifestação sobre questões jurídicas e análise da legalidade de atos e/ou procedimentos relacionados às licitações e contratações;
- e) Autoridade Competente: agente administrativo, com poder para, dentre outras atividades, autorizar a instauração, homologar, revogar ou anular licitações, procedimentos auxiliares e processos administrativos punitivos, aprovar as contratações diretas, bem como para autorizar a celebração de contratos ou outros ajustes, aditivos, termos de rescisão e aplicação de sanções, de acordo com as competências definidas em normas internas da LIMPEC.

III - agentes administrativos:

- a) Agente Técnico Demandante: empregado da área técnica demandante, responsável pela elaboração e/ou aprovação do Termo de Referência, do Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, bem como pela planilha orçamentária estimativa, quando for o caso, respondendo, ainda, pelas informações e subsídios de ordem técnica que se fizerem necessários, em qualquer das etapas da contratação, inclusive as realizadas de forma direta;
- b) Agentes de Licitação: empregados da LIMPEC designados para realizar os Pregões ou para integrar as Comissões Permanentes e Especiais de Licitação;
- c) Agentes de Contratação: empregados da área de contratos, responsáveis pela realização dos procedimentos administrativos relacionados à etapa de contratação,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

incumbido de receber e encaminhar à área jurídica os procedimentos licitatórios homologados ou os processos de dispensa e inexigibilidade aprovados pela autoridade competente, para a elaboração do contrato e sua publicação;

d) Agente de Apoio: empregado da LIMPEC ou terceiro não pertencente ao seu quadro, designado para apoiar ou assessorar o agente de licitação, na condução do Procedimento Licitatório, do Credenciamento e do Procedimento de Manifestação de Interesses (PMI);

e) Agente Gestor: empregado da área técnica demandante, responsável, sob o aspecto técnico, pela gestão e fiscalização da execução do contrato.

CAPÍTULO II

CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

Seção I

Inaplicabilidade da Licitação - Atividade-fim e Oportunidade de Negócio

Art. 4º - As disposições previstas nos Capítulos III e IV deste Regulamento não se aplicam nas hipóteses elencadas abaixo, na forma do disposto no § 3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/16:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais, especificamente para as atividades-fim definidas no Estatuto da LIMPEC;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

III - quando constituir óbice intransponível à satisfação das necessidades da LIMPEC.

§ 1º - A não submissão permite que a escolha do contratado e a respectiva contratação sejam regidas por preceitos de direito privado, naturais ao exercício da atividade.

§ 2º - Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o inciso II do *caput*, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 3º - Para adoção das exceções dos incisos II e III do *caput*, deverá ser instruído processo especial de contratação com parecer jurídico prévio específico do enquadramento excepcional, que deverá indicar as regras aplicáveis ao vínculo pretendido.

Art. 5º - As contratações e parcerias tratadas nesta Seção deverão atender ao seguinte procedimento:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

I - a área técnica demandante deverá elaborar documento com todas as informações que entender necessárias para justificar a contratação ou a parceria pretendida, motivando o seu enquadramento na situação prevista no §3º do art. 28 da Lei Federal nº 13.303/16;

II - o processo deverá ser submetido à área jurídica, que analisará se estão presentes os documentos e as informações suficientes para a contratação ou parceria pretendida, podendo diligenciar junto à área técnica demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;

III - após a manifestação da área jurídica, o processo será encaminhado para a autoridade competente, que decidirá pela aprovação ou não da contratação ou da parceria.

Art. 6º - A contratação da LIMPEC para a prestação dos serviços diretamente relacionados com o seu objeto social será regida por normas de Direito Privado, nos moldes adotados pelo mercado, notadamente em relação ao prazo e às condições de pagamento, aplicando-se apenas as disposições previstas no Capítulo V deste Regulamento, relacionadas a contratos.

Seção II

Procedimento Geral para Contratação Direta

Art. 7º - As contratações diretas fundamentadas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/16 deverão ser objeto de processo específico, que atenda aos requisitos do § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, e abrangem as hipóteses de dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação e inviabilidade de competição observando-se, no que couber, o seguinte procedimento:

I - no caso de aquisição de bens e de contratação de serviços, exceto os de engenharia, o agente técnico demandante deverá elaborar o termo de referência, contendo a descrição do objeto, suas características e eventuais exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelo contratado, os critérios utilizados para a escolha do agente econômico contratado as condições e prazos de execução do objeto, os procedimentos para seu recebimento, apresentando, ainda, as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e outras considerações que entender necessárias;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o agente técnico demandante deverá apresentar anteprojeto de engenharia, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente assinado e com seu autor identificado, bem como o termo de referência contendo todas as informações previstas na alínea "a" que entender cabíveis;

III - a área técnica demandante deverá justificar o valor da contratação, para atender o inciso III do § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, realizando pesquisa de preços por quaisquer dos procedimentos previstos na Seção IV do Capítulo III deste

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Regulamento;

IV - a cotação de preços, na forma prevista no inciso IV do art. 39 deste Regulamento, serão compostas de no mínimo 3 (três) propostas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas no processo;

V - a pesquisa de preços deverá ser acompanhada do termo de referência e/ou do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, com indicação de prazo preclusivo para o agente econômico apresentar sua proposta;

VI - o agente técnico demandante deverá selecionar o agente econômico de acordo com os critérios definidos no termo de referência e/ou no anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, cabendo-lhe, sempre que possível, negociar condições mais vantajosas, exigindo os documentos de capacidade que entender pertinentes, nos termos previstos neste Regulamento;

VII - a seleção do agente econômico cuja proposta não for a de menor preço deverá ser justificada pelo agente técnico demandante, nos termos do § 3º deste artigo;

VIII - o processo de contratação direta deverá ser submetido à área jurídica, que analisará se estão presentes os documentos e as informações suficientes, podendo diligenciar junto ao agente técnico demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;

IX - após a manifestação jurídica, o processo será encaminhado para decisão da autoridade competente;

X - o agente econômico selecionado deverá ser convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da convocação, devidamente comprovada, sob pena de sujeição às sanções previstas no contrato e neste Regulamento;

XI - o prazo de convocação definido na alínea anterior poderá ser alterado no caso de situações excepcionais, devidamente justificadas pela área técnica demandante.

§ 1º - Para efeito da excepcionalidade prevista no final do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerada justificada a obtenção de menos de 3 (três) propostas, se comprovado no processo o envio do pedido de cotação a, pelo menos, 5 (cinco) agentes econômicos cadastrados em banco de dados da LIMPEC, atuantes no segmento pertinente ao objeto da contratação direta.

§ 2º - A situação excepcional prevista no final do inciso IV do *caput* deste artigo, impedindo a obtenção de pelo menos 3 (três) propostas, poderá ainda ser justificada nos casos de restrição de mercado, o que deverá ser justificado pela área técnica demandante.

§ 3º - A seleção do agente econômico cuja proposta não for a de menor preço deverá ser justificada pelo agente técnico demandante, em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo de execução, experiência do agente econômico, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade ou custos indiretos.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

§ 4º - O procedimento previsto neste artigo será aplicado às contratações diretas pelo valor, tratadas na Seção III deste Capítulo, no que for pertinente e de acordo com as competências definidas em normas internas da LIMPEC.

Art. 8º - Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, além da caracterização da circunstância de fato confirmadora das hipóteses indicadas nos arts. 29 e 30, da Lei Federal nº 13.303/16 devem ser obrigatoriamente instruídos com:

- I - exposição de motivos pelo titular da unidade administrativa interessada na contratação direta da obra, serviço ou fornecimento;
- II - indicação do dispositivo aplicável à espécie, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/16;
- III - razões da escolha da pessoa física ou jurídica a ser contratada;
- IV - justificativa do preço da contratação e sua adequabilidade aos preços de mercado;
- V - manifestação do setor competente sobre a inexistência de impedimento à contratação da empresa ou profissional;
- VI - indicação dos recursos orçamentários destacados para a despesa;
- VII - aprovação da despesa pela autoridade competente;
- VIII - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa, quando for o caso;
- IX - pareceres jurídicos, e, quando for o caso, pareceres técnicos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- X - autorização da autoridade superior competente;
- XI - publicação, no prazo de cinco dias úteis, da autorização superior.

Seção III

Dispensa de Licitação

Art. 9º - A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16, devendo a contratação direta atender o procedimento previsto na Seção II deste Capítulo, no que couber.

Art. 10 - No caso de contratação direta para a locação de bem imóvel específico para atender as necessidades da LIMPEC, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, será dispensável o Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessário constar do processo a justificativa fundamentada da escolha do imóvel, elaborada pela área técnica demandante, inclusive quanto ao valor da locação, além dos competentes documentos de propriedade ou domínio, regularidade e avaliação do bem a ser locado.

§ 1º: Nos casos em que a LIMPEC firmar contratos de locação de bens móveis e

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado por esta empresa pública, não será dispensável o Projeto Básico ou o Termo de Referência.

§2º - A contratação poderá prever a reversão dos bens à LIMPEC, ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 3º - O valor da locação não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.

Art. 11 - No caso de dispensa de licitação com fundamento no inciso VII do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16 deverá constar do processo administrativo o regimento interno ou o estatuto da instituição a ser contratada, demonstrando-se o nexo causal entre as atividades da referida instituição e o objeto do contrato.

Art. 12 - A contratação direta em situações de emergência, nas condições previstas no inciso XV do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16, deverá ser justificada pela área técnica demandante, com a apresentação de todas as informações e documentos que se fizerem necessários para a comprovação da situação emergencial, sem prejuízo da apuração de responsabilidade, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 13 - As contratações diretas por dispensa de licitação pelo valor, previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal 13.303/16, serão conduzidas pelo agente técnico demandante, de acordo com a competência definida em norma interna da LIMPEC, e terão procedimento simplificado, adotando-se as regras do art. 7º deste Regulamento, no que for pertinente, conforme disposto no § 4º do citado artigo.

§ 1º - Os valores definidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16 poderão ser alterados em função da variação de custos, sempre que necessário, devendo os novos valores ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração, entrando em vigência a partir da publicação do respectivo ato de aprovação.

§ 2º - Os procedimentos para a contratação direta prevista neste artigo serão divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, exceto nas situações em que a forma eletrônica não se mostrar a mais adequada.

§ 3º - As contratações diretas previstas neste artigo deverão ser mensalmente consolidadas pelo agente de contratação e divulgadas no mural de publicação ou sítio eletrônico da LIMPEC, pela área de contratação, até o dia 15 do mês seguinte.

Seção IV

Inexigibilidade de Licitação

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 14 - Nos casos de contratação direta previstos no art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, fundamentados na inviabilidade de competição, a justificativa de preços deverá ser realizada por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo mesmo agente econômico junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos, sendo dispensada a cotação de preços a que faz referência a alínea "c" do art. 7º deste Regulamento.

Art. 15 - Na hipótese de contratação direta prevista no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, a exclusividade será aferida por qualquer dos seguintes documentos:

I - declarações ou documentos equivalentes, emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, com prazo máximo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, indicando que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico, de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com objeto similar ao pretendido pela LIMPEC, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16 ou em qualquer outra disposição normativa que lhe reconheça a exclusividade;

III - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela LIMPEC.

Parágrafo único - O agente técnico demandante deverá justificar, com subsídios técnicos, a necessidade do objeto pretendido pela LIMPEC, de forma a fundamentar a exclusividade.

Art. 16 - No caso de inviabilidade de competição por contratação com profissional ou empresa de notória especialização, previsto no inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, a justificativa de preços poderá ser realizada por comparação com valores cobrados pelo mesmo agente econômico para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos distintos, quando não for possível apresentar outros preços praticados por serviços de igual teor.

Parágrafo único - Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a área técnica demandante poderá obter declaração do agente econômico a ser contratado, sob as penas da Lei, afirmando que o preço proposto à LIMPEC é o que pratica, justificando as razões de recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Seção V

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Credenciamento

Art. 17 - As contratações decorrentes de credenciamento deverão ser fundamentadas no *caput* do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, pressupondo demanda da LIMPEC de contratar um universo de credenciados, sem relação de exclusão e de exclusividade, especialmente em qualquer das seguintes situações:

- I - quando não houver relação de exclusão e as condições técnicas e econômicas forem definidas pela LIMPEC, para serem atendidas por todos os credenciados;
- II - quando não houver relação de exclusão, mas a escolha de utilização do credenciado for da própria LIMPEC, segundo critério de distribuição objetivo, predefinido no edital de credenciamento;
- III - quando a escolha para a prestação do serviço não for da LIMPEC, mas do destinatário do credenciamento.

Art. 18 - O credenciamento observará os seguintes procedimentos:

- I - o agente técnico demandante deverá elaborar o termo de referência, contendo a descrição do objeto, suas características e eventuais exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelos credenciados, os preços que deverão ser pagos pelos serviços e/ou bens, os critérios utilizados para a escolha dos credenciados, inclusive, se for o caso, a utilização do sorteio para a definição da ordem de contratação, as condições e prazos de execução do objeto, os procedimentos para seu recebimento, apresentando, ainda, as justificativas sobre o cabimento do credenciamento e demais considerações que entender pertinentes;
- II - a área de licitação, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deverá avaliar se os procedimentos realizados pela área técnica demandante apresentam os documentos e as informações suficientes para a elaboração do edital de credenciamento, podendo diligenciar junto à área técnica demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;
- III - o edital de credenciamento será elaborado a partir das disposições constantes do termo de referência, indicando:
 - a) os serviços e/ou bens que deverão ser objeto do credenciamento;
 - b) as formalidades, os procedimentos e os prazos para participação dos interessados e entrega dos documentos, inclusive para pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital de credenciamento;
 - c) as exigências mínimas que deverão ser cumpridas pelos interessados, inclusive de habilitação técnica e econômico-financeira, quando for o caso;
 - d) os preços que serão pagos pelos serviços e/ou bens, critérios de reajustamento, bem como as condições, prazos e procedimentos para o pagamento, vedada a cobrança de qualquer sobretaxa em relação aos valores adotados;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

- e) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que deverão ser observadas pelos agentes econômicos credenciados;
- f) possibilidade de credenciamento a qualquer tempo de interessado, pessoa física ou jurídica que preencha as condições mínimas fixadas;
- g) o prazo de vigência do credenciamento, as condições de sua renovação, bem como as regras para que o interessado possa solicitar o seu descredenciamento, se for o caso;
- h) as hipóteses que poderão ensejar o descredenciamento, por parte da LIMPEC;
- i) sanções e penalidades.

IV - a minuta do edital e do termo de credenciamento deverá ser submetida à área jurídica para análise e manifestação;

V - o agente de licitação deverá divulgar o edital de credenciamento no sítio eletrônico da LIMPEC e, se entender conveniente, em outros veículos de divulgação;

VI - o agente de licitação será responsável pelo recebimento e análise dos pedidos de credenciamento, a partir da documentação exigida no edital, devendo divulgar sua decisão, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da LIMPEC, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos e também o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para eventuais contrarrazões;

VII - os prazos previstos no inciso VI poderão ser alterados, dada a complexidade ou vultuosidade do credenciamento, devendo referidos prazos constar expressamente no edital do credenciamento;

VIII - o agente de licitação poderá solicitar a designação de uma comissão técnica para análise da documentação apresentada pelos interessados, sempre que o objeto exigir conhecimento técnico específico;

IX - o agente econômico que tiver seu pedido aprovado deverá ser convocado para assinar o respectivo termo de credenciamento, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua convocação, salvo situações excepcionais, expressamente previstas no edital de credenciamento, sob pena de sujeição às sanções previstas no mencionado edital;

X - as contratações com os agentes econômicos credenciados serão formalizadas por meio de Autorização de Prestação de Serviço - APS ou outro instrumento contratual simplificado, de acordo com o previsto no edital.

Art. 19 - A LIMPEC deverá manter em seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.

CAPÍTULO III ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

Seção I

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Procedimento Geral da Etapa Preparatória

Subseção I

Procedimento Ordinário

Art. 20 - As contratações da LIMPEC serão sempre precedidas da apresentação do respectivo documento de planejamento, seja anteprojeto de engenharia, seja projeto básico e/ou executivo, ou termo de referência, que deverá ser elaborado pela área demandante ou a pedido desta.

Art. 21 - Na hipótese de aquisições de bens e serviços comuns, a licitação ou contratação será precedida de termo de referência, de responsabilidade da área demandante da contratação.

§1º - O termo de referência deverá conter, de forma clara e objetiva, a caracterização do objeto, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração, através da pertinente estimativa de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, quando for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução, sanções e demais nuances da contratação pretendida.

§2º - Além dos elementos citados no parágrafo anterior e outros necessários ao planejamento pertinente, os termos de referência poderão exigir, no que couber, garantia contratual, seguro, realização de vistoria, amostra de bens, garantia do produto ou serviço.

Art. 22 - Na hipótese de obras e serviços de engenharia, a licitação ou contratação será precedida pela confecção de anteprojeto de engenharia, projeto básico e/ou projeto executivo, quando for o caso, os quais deverão ser confeccionados por profissional com qualificação pertinente às especificidades da contratação.

§ 1º A LIMPEC deve promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (***Building Information Modelling - BIM***) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 23 - A etapa preparatória da licitação deverá observar os seguintes procedimentos gerais:

I - no caso de aquisição de bens ou contratação de serviços, exceto os de engenharia,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

a área demandante deverá elaborar o termo de referência, contendo a descrição do objeto e suas características técnicas, inclusive com indicação de marca, modelo e/ou padronização, se for o caso, trazendo eventuais exigências técnicas que deverão ser atendidas pelo contratado, os critérios que deverão ser utilizados para a habilitação do licitante, as condições e os prazos de execução do objeto, os procedimentos para seu recebimento, com as justificativas que forem consideradas pertinentes, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competitividade da licitação, devendo, ainda, apresentar a planilha orçamentária referencial ou o preço estimado, conforme o caso;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deverá apresentar anteprojeto de engenharia, projeto básico e/ou projeto executivo, conforme o caso, podendo se utilizar da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling - BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, compatíveis com o ambiente SIG (Sistema de Informações Geográficas) e a tecnologias e processos que permitam a criação, a utilização e a atualização desses modelos digitais, devidamente assinado e com seu autor identificado, matriz de risco, termo de referência contendo as informações previstas na alínea "a" que entender cabíveis, bem como a planilha orçamentária e respectiva ARTs ou RRTs;

III - o agente de licitação, ao receber os documentos indicados nos incisos I e II, deverá verificar se apresentam as informações suficientes para a elaboração do edital, podendo diligenciar junto à área técnica demandante para esclarecimentos ou devolver-lhe o processo para que seja complementado, sempre que entender necessário;

IV - concluídas as etapas anteriores, o agente de licitação elaborará o edital, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do procedimento licitatório;
- b) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- c) critério de julgamento;
- d) procedimentos da fase externa da licitação;
- e) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- f) documentos para habilitação;
- g) procedimentos de recurso;
- h) adjudicação e homologação;
- i) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- j) sanções e penalidades;
- k) minuta do contrato ou do instrumento simplificado, nos casos em que a substituição for possível, tais como Autorização de Fornecimento de Material - AFM ou Autorização de Prestação de Serviço - APS.

§ 1º - A minuta do contrato deverá conter as cláusulas previstas no art. 69 da Lei

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Federal nº 13.303/16, podendo ser acrescentadas outras informações, na seguinte conformidade:

- I - objeto e seus elementos característicos, com definição de quantitativos, se aplicável;
- II - regime de execução do objeto ou a forma de fornecimento e o critério de medição;
- III - preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - prazos de execução e de vigência do contrato, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação, se aplicável;
- V - prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VI - exigências de garantia para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando for o caso, bem como previsão de garantia estendida, se aplicável;
- VII - direitos e responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII - regras para subcontratação e condições de pagamento do agente econômico subcontratado, quando for o caso;
- IX - casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- X - foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem, quando for o caso;
- XI - matriz de riscos, quando for o caso;
- XII - obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação exigidas no curso do procedimento licitatório, conforme compromisso declarado na licitação.

§ 2º - As minutas de edital e de contrato deverão ser previamente analisadas pela área jurídica.

§ 3º - O instrumento simplificado, mencionado na alínea I do inciso IV do *caput*, deverá atender as exigências previstas nos incisos do § 1º deste artigo, no que for pertinente.

Art. 24 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto e ao projeto referencial da contratação, de forma gradativa, poderão ser requeridos modelos digitais de construção desenvolvidos com o uso da metodologia da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modeling - BIM*), integrados ao ambiente SIG (Sistema de Informações Geográficas) e a tecnologias e processos que permitam a criação, a utilização e a atualização desses modelos digitais.

Parágrafo único - A adoção dos modelos digitais deverá ser definida para cada empreendimento, contendo, pelo menos um dos usos definidos no Plano de

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Implantação BIM da LIMPEC, tais como: modelagem de condições existentes, análise de critérios de seleção de terreno, projeto autoral, revisão do modelo de projeto, compatibilização de modelos e coordenação espacial 3D, visualização 3D de modelo BIM, levantamento de quantidades, estimativa de custos, planejamento de fases, fiscalização e acompanhamento de obras com uso do BIM, gerenciamento e compartilhamento de informações com Ambiente Comum de Dados.

Art. 25 - Quando possibilitada a utilização da metodologia BIM, o Termo de Referência e o respectivo Edital para contratação de obras e serviços de arquitetura e engenharia deverão conter, além dos requisitos comumente inclusos, no mínimo:

I - indicação de requisitos, padrões e normas aplicáveis para a elaboração de estudos e projetos, incluindo os métodos e padrões de modelagem, codificações necessárias e o constante em Manuais BIM adotados pela LIMPEC;

II - disponibilização de bases de dados, templates e/ou bibliotecas de elementos BIM padronizados que deverão ser utilizados, quando aplicável;

III - Plano de Execução BIM (PEB), adaptado pelo agente técnico demandante a partir do padrão definido pela LIMPEC, a ser preenchido pelos licitantes;

IV - exigência da atualização e detalhamento do PEB após a assinatura do contrato pelo contratado;

V - indicação das tecnologias compatíveis com o BIM que serão utilizadas pela LIMPEC para apoiar à fiscalização da execução da obra, quando aplicável;

VI - exigência de apresentação pelo contratado dos modelos digitais *as built*, com informações gráficas e não gráficas necessárias para operação e manutenção, quando aplicáveis.

Subseção II - Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI

Art. 26 - Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela LIMPEC poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 25 - O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico, de indicação de solução técnica que melhor atenda a necessidade da LIMPEC.

Art. 27 - O PMI será aberto mediante chamamento público, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

§ 2º - Para a instituição do PMI deverá ser feito por regulamentação posterior da LIMPEC

Art. 28 - A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 29 - O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados e utilizados pela LIMPEC, na forma prevista no instrumento convocatório de chamamento público, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 30 - O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo instrumento convocatório de chamamento público, o qual conterá as regras específicas a serem observadas.

Seção II

Objeto da Contratação

Art. 31 - O objeto da licitação será definido pelo agente técnico demandante, que deverá especificá-lo por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à LIMPEC alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, contendo em sua descrição:

I - características básicas, relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;

II - características complementares, relacionadas às necessidades específicas da LIMPEC, com diferenciais agregados ao objeto que maximizem o seu padrão de qualidade e o seu desempenho;

III - características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Art. 32 - O objeto da licitação deverá ser parcelado, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, desde que o parcelamento não apresente qualquer das seguintes situações:

I - prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão da economia de escala;

II - prejuízos técnicos e/ou administrativos, inclusive no que tange à gestão dos contratos;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

III - valores parcelados inferiores aos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16 c/c as disposições do art. 13 deste Regulamento.

Parágrafo único - A decisão sobre o parcelamento do objeto será da área técnica demandante, podendo ser subsidiada por agentes de outros setores da LIMPEC.

Art. 33 - Os objetos divisíveis poderão ser licitados e adjudicados por lotes ou itens, desde que a divisão não provoque qualquer das seguintes situações:

I - cause prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;

II - cause prejuízo econômico, em decorrência da perda da economia de escala;

III - cause ônus excessivo de trabalho para a LIMPEC, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldade de controle na gestão dos futuros contratos, comprometendo, ainda, a celeridade processual do procedimento licitatório.

Art. 34 - A área técnica demandante poderá definir marca e/ou modelo do produto ou equipamento quando comprovar tecnicamente que essa exigência é necessária para atender ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definido pela LIMPEC, desde que observadas as situações previstas no inciso I do art. 47 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 35 - A área técnica demandante poderá decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela LIMPEC, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Parágrafo único - Ocorrendo a situação prevista no *caput*, a área técnica demandante decidirá se, em razão da padronização, será necessário eleger marca(s) e/ou modelo(s) específico(s) ou proceder à contratação direta, prevista no inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 13.303/16, devendo apresentar as justificativas técnicas para fundamentar sua decisão.

Art. 36 - A área técnica demandante poderá exigir certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, emitida por instituição(ões) definida(s) no edital, com a devida justificativa, indicando as seguintes situações:

I - manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da internet ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada ao processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial ao menos 3 (três) agentes econômicos avaliados em condições de

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

competição;

II - aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela LIMPEC.

Parágrafo único - Se o agente econômico não dispuser dos referidos certificados, nem da possibilidade de obtê-los dentro do prazo de publicidade do edital, por razões que não lhe sejam imputáveis, deverá o edital prever a admissão de outros meios de prova sobre o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade dos seus bens e serviços, por meio de documentos ou diligências que atestem a prática de medidas equivalentes às exigidas no âmbito do sistema de certificação, sob pena de comprometer a competitividade da futura licitação.

Art. 37 - Poderá a área técnica demandante sugerir a vedação da contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, ou quando a existência de mais de um agente econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade, motivando tecnicamente a sua sugestão.

§ 1º - A vedação prevista neste artigo deverá ser aprovada pela autoridade competente.

§ 2º - Na hipótese prevista neste artigo, a vedação deverá ser expressa no edital.

Art. 38 - A possibilidade de subcontratação de parte do objeto deverá constar do edital, fixando as atividades permitidas e os limites, que não poderão superar 30% (trinta por cento) do objeto licitado, salvo justificativa técnica que leve em consideração aspectos específicos do objeto a ser contratado.

Seção III Pesquisa de Preços

Art. 39 - Para aquisição de bens e prestação de serviços, exceto os de engenharia, a pesquisa de preços deverá ser obtida em razão de valores praticados no mercado, podendo ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

I - contratações similares e anteriores celebradas pela LIMPEC, devendo seus valores ser atualizados monetariamente ou por índices específicos, conforme o caso, quando se tratar de contratos extintos há mais de 12 (doze) meses;

II - contratos similares e anteriores firmados por outras estatais ou por outros órgãos e/ou entes da Administração Pública, cujas informações possam ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, ou, ainda, por meio de banco de preços oferecidos por empresas especializadas, por meio de recursos de busca e

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

sistematização, com emprego de tecnologia da informação;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou em outros veículos de domínio amplo, desde que contenha identificação da origem da pesquisa, com data e horário do acesso;

IV - cotação direta junto a agentes econômicos, por meio de convite a fornecedores, enviada por endereço eletrônico para agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, solicitando cotação de preços e informações técnicas escritas, a partir da minuta do termo de referência e da matriz de risco, conforme o caso, para efeito de elaboração da planilha financeira estimada.

§1º - No âmbito de cada parâmetro definido neste artigo, o resultado da pesquisa de preços será a média ou a mediana dos preços obtidos, podendo-se excluir da pesquisa aqueles que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média obtida, quando houver mais de 3 (três) preços para o mesmo parâmetro.

§2º - Na elaboração de orçamento, devem ser adotadas as cotações mínimas encontradas sempre que se tratar de insumo ou equipamento fornecido exclusivamente por um número restrito de empresas.

Art. 40 - A pesquisa de preços será válida por 90 (noventa) dias, devendo, nesse interregno, o edital ser publicado.

Parágrafo único - Se o prazo de validade definido no *caput* deste artigo for ultrapassado, a pesquisa deverá ser refeita, salvo situações excepcionais devidamente justificadas pela área técnica demandante, baseadas em restrições ou práticas de mercado.

Art. 41 - A consulta a Agentes Econômicos, na forma prevista no inciso IV do art. 39 deste Regulamento, poderá ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável e preclusivo para o oferecimento de propostas, salvo situações excepcionais, justificadas pelo agente responsável pela pesquisa de preços.

Parágrafo único - A pesquisa de preços poderá ser flexibilizada, de forma excepcional, em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Art. 42 - No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa de preços deverá ser precedida de planilha orçamentária, elaborada pela área técnica demandante, baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

convenção ou dissídio coletivo.

Art. 43 - A LIMPEC deverá providenciar a emissão do documento de Responsabilidade Técnica junto à entidade profissional competente, na elaboração das planilhas orçamentárias referenciais para as contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive em suas eventuais alterações.

Art. 44 - Nos termos do *caput* do art. 34 da Lei Federal nº 13.303/16, o valor estimado para a contratação será sigiloso até a fase de homologação da licitação.

Parágrafo único - Mediante justificativa da área demandante, o valor estimado para a contratação poderá ser divulgado juntamente com o edital, em razão do critério de julgamento adotado na licitação, de práticas de mercado ou da complexidade do seu objeto.

Seção IV

Regime de Execução do Contrato

Art. 45 - Para a contratação de obras e de prestação de serviços, a área técnica demandante deverá sugerir o regime de execução do contrato, de acordo com as espécies previstas nos incisos I a VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 46 - Na contratação de obras e de serviços de engenharia será adotado o regime de contratação semi-integrada, desde que haja projeto básico, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16, condicionada à justificativa prévia da área demandante.

Art. 47 - Será adotado o regime de contratação integrada, nos casos em que a contratação de obras e serviços de engenharia se enquadrar em qualquer das seguintes situações:

I - obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica;

II - obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre os agentes econômicos para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela LIMPEC, no que refere à competitividade, prazo, preço e qualidade.

§ 1º - Ocorrendo a contratação integrada prevista neste artigo, deverá haver análise comparativa com outras contratações já concluídas ou com outros dados disponíveis.

§ 2º - O anteprojeto de engenharia deverá dispor dos elementos técnicos suficientes

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

para a caracterização da obra ou do serviço de engenharia, propiciando a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

Seção V

Modos de Processamento da Licitação

Art. 48 - A LIMPEC poderá adotar em suas licitações os seguintes modos de processamento:

I - licitação pela modalidade Pregão, nos termos dos arts. 81 a 92 deste diploma, e procedimentos presentes neste Regulamento;

II - Licitação pelo modo de disputa aberto.

III - Licitação pelo modo de disputa fechado.

IV - Licitação pelo modo combinado entre os ritos previstos nos incisos II e III.

Parágrafo único - Em qualquer dos modos de processamento previstos neste artigo, os atos e procedimentos da licitação deverão ser efetivados, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/16, respeitados os prazos presentes nos arts. 242 e 243 deste diploma.

Art. 49 - A modalidade Pregão será preferencialmente utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado, e em cuja prestação do serviço contratado não houver necessidade da participação direta de um profissional técnico especializado.

§ 1º - No caso de utilização da modalidade Pregão, serão adotadas as regras e procedimentos previstos nos arts. 81 a 92 deste diploma;

§ 2º - As disposições previstas neste Regulamento serão adotadas de forma subsidiária, naquilo que não for incompatível com a Lei Federal nº 14.133/21.

§ 3º - A não utilização da modalidade Pregão, para a contratação de bens e serviços comuns, deverá ser justificada pela área técnica demandante, ouvida a área jurídica, desde que seja identificada a inexistência de vantagens em adotá-la, em detrimento dos demais ritos de processamento previstos no art. 48 deste Regulamento.

Art. 50 - Nas licitações que adotarem os modos de disputa previstos nos incisos II, III ou IV do art. 48 desta Seção, o processamento da etapa externa deverá atender as regras previstas no Capítulo IV deste Regulamento.

Seção VI

Documentos Anexos ao Edital

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 51 - O edital deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe serão partes integrantes:

I - no caso de aquisição ou de alienação de bens: termo de referência e minuta de contrato quando couber;

II - no caso de prestação de serviços, exceto os de engenharia: termo de referência, minuta de contrato e matriz de riscos, quando couber;

III - no caso de obra e serviços de engenharia, quando não adotados os regimes de contratação integrada ou semi-integrada: projeto básico e/ou executivo, termo de referência, minuta de contrato e matriz de riscos, quando couber;

IV - no caso de obra e serviços de engenharia licitados sob o regime de contratação semi-integrada: projeto básico, termo de referência, matriz de riscos e minuta de contrato;

V - no caso de obra e serviços de engenharia licitados sob o regime de contratação integrada: anteprojeto de engenharia, termo de referência, matriz de riscos e minuta de contrato.

§ 1º - A LIMPEC poderá anexar ao edital outros documentos que considerar pertinentes à espécie, os quais também passarão a lhe ser parte integrante.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a matriz de riscos não é documento obrigatório, cabendo à área técnica demandante decidir sobre a sua exigência, de acordo com as características e peculiaridades do objeto licitado.

Art. 52 - As informações constantes do edital não deverão ser repetidas nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade dos documentos e do certame.

§ 1º - Constatada, durante a licitação, contradição entre o disposto no edital com o contido em seus documentos anexos, inclusive na minuta de contrato, prevalecerá a disposição prevista no instrumento convocatório.

§ 2º - Se a situação prevista no § 1º for percebida somente durante a execução contratual, o agente gestor administrativo deverá tomar as providências junto às áreas competentes para ajustar o termo de contrato, por meio de apostilamento ou termo aditivo, conforme o caso.

Seção VII Matriz de Riscos

Art. 53 - Os contratos deverão conter cláusula de matriz de riscos, cujo objetivo consiste em identificar os riscos que possam afetar o resultado da contratação, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação e contingenciamento, distribuir os ônus financeiros deles decorrentes de modo equilibrado entre as partes contratantes, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais assumidas.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Parágrafo único - Os riscos deverão ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, projeção de cronograma, documentos do projeto, estudos de setor de mercado, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos profissionais envolvidos, e deverão conter, no mínimo, as informações previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso X do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 54 - A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes envolvidas na contratação, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Parágrafo único - A matriz de riscos caracterizará o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre as partes contratantes.

Art. 55 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considerar-se-á mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de equilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

Art. 56 - Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor estimado para a contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao agente econômico.

Art. 57 - A minuta do contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I - à recomposição da equação econômico-financeira do contrato, nas hipóteses em que o sinistro for considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
- II - à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deva integrar o preço ofertado;
- III - à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual.

Art. 58 - No caso de adoção dos regimes de contratação integrada ou semi-integrada, restritos para obras e serviços de engenharia, a matriz de riscos é documento obrigatório, devendo estabelecer:

- I - as frações do objeto em que haverá liberdade dos agentes econômicos para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

II - as frações do objeto em que não haverá liberdade dos agentes econômicos para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução delineada no anteprojeto ou no projeto básico.

Seção VIII Parecer Jurídico

Art. 59 - As minutas de editais dos procedimentos previstos neste Regulamento, bem como as dos contratos, acordos, convênios, parcerias ou qualquer outro ajuste firmado pela LIMPEC, deverão ser previamente examinadas pela área jurídica.

§ 1º - O parecer jurídico será opinativo, pelo que o seu destinatário, notadamente a autoridade competente, poderá não acatar suas conclusões, devendo fazê-lo de forma motivada, assumindo a responsabilidade por sua decisão.

§ 2º - A análise jurídica será restrita ao aspecto da legalidade do edital, dos contratos, acordos, convênios, parcerias ou qualquer outro ajuste firmado pela LIMPEC.

§ 3º - Poderão ser adotados pareceres jurídicos referenciais para as situações de utilização de minutas padrão de editais e contratos.

Art. 60 - Deverão ainda ser previamente analisados pela área jurídica os processos administrativos de contratação direta, exceto os fundamentados nos incisos I e II do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/16.

Seção IX Licitação de Âmbito Internacional

Art. 61 - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil faça parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a LIMPEC, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo.

§ 1º - Na licitação de âmbito internacional, o edital deverá ser adequado às diretrizes da política monetária e de comércio exterior, atendendo-se às exigências dos órgãos competentes.

§ 2º - Os requisitos de habilitação e os critérios para avaliação das propostas deverão

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

ser definidos pela área técnica demandante e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º - O edital deverá exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros, autenticados pelos respectivos consulados, ou submetidos a procedimento equivalente, e traduzidos por tradutor juramentado, quando for o caso.

§ 4º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro deverão ser equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 5º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente deverá ser permitido fazê-lo, porém o pagamento ao licitante estrangeiro, eventualmente agente econômico, deverá ser efetuado em moeda corrente nacional.

§ 6º - Os gravames incidentes sobre os preços deverão constar do edital, devendo ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 7º - As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, deverão ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente irão onerar a LIMPEC, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes ou armazenamento, os quais deverão ser expressamente indicados no edital.

§ 8º - As propostas apresentadas em moeda estrangeira deverão ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura da licitação.

CAPÍTULO IV

LICITAÇÃO

Seção I

Procedimento Geral da Licitação

Subseção I

Da Fase Externa da Licitação

Art. 62 - Encerrada a etapa preparatória da licitação a que se refere o Capítulo III deste Regulamento, a fase externa da licitação deverá observar o seguinte procedimento geral:

I - divulgação e publicação do edital;

II - recebimento de eventual pedido de esclarecimento e/ou impugnação;

III - resposta motivada sobre o pedido de esclarecimento ou impugnação, quando for o caso;

IV - verificação do atendimento das condições de participação, quanto à entrega das declarações exigidas no edital para essa fase da licitação;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

- V - apresentação dos lances ou das propostas;
- VI - julgamento dos lances ou das propostas;
- VII - verificação da efetividade dos lances ou das propostas;
- VIII - negociação;
- IX - análise dos documentos de habilitação;
- X - interposição de recurso;
- XI - análise das razões e contrarrazões dos recursos, quando houver;
- XII - adjudicação do objeto;
- XIII - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único - A habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder a apresentação de lances ou propostas, com a inversão das fases previstas no *caput* deste artigo, hipótese que deverá ser expressamente prevista no edital, com a devida justificativa da área de licitação, ouvida a área técnica demandante, diante da complexidade técnica ou especificidade do objeto e das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

Subseção II

Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro

Art. 63 - A licitação deverá ser conduzida pelo(s) agente(s) de licitação, designado(s) pela autoridade competente.

Art. 64 - Os procedimentos licitatórios processados pelos modos de disputa aberto ou fechado serão conduzidas e julgadas por Comissão de Licitação permanente ou especial.

§ 1º - As Comissões de Licitações serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente.

§ 2º - O mandato da comissão permanente de licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

§ 3º - A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ficando automaticamente extinta com o encerramento deste processo.

§ 5º - Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na Ata em que fora adotada a decisão.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 65 - As licitações em que se adotar a modalidade de licitação denominada Pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, designados por ato formal da autoridade competente.

Parágrafo único - O mandato do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio é de 2 (dois) anos, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

Art. 66 - Compete à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro:

I - receber, examinar e julgar as propostas, lances e documentos de habilitação, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber, processar e responder as impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos em face dos processos licitatórios e de suas decisões e encaminhá- los, quando couber, para decisão pela autoridade competente;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - declarar fracassado ou deserto os certames, conforme o caso, e informar esse resultado à Diretoria Demandante;

V - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação sobre matérias que extrapolam sua competência;

VI - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções aos licitantes que pratiquem atos ilícitos no curso dos processos licitatórios.

§ 1º - É facultado à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações e documentação de habilitação, bem como corrigir impropriedades meramente formais na proposta e complementar a instrução do processo.

§ 2º - A Comissão de Licitação e o Pregoeiro poderão conceder o prazo de até 3 (três) dias úteis para a juntada posterior de documento, desde que a documentação retrate a situação fática ou jurídica já existente na data da abertura da licitação.

§ 3º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação e do Pregoeiro.

§ 4º - Nas licitações em que o objeto exigir conhecimento técnico específico, o agente de licitação poderá solicitar à área técnica demandante, ou a qualquer outra que entender pertinente, a designação de técnico(s) especializado(s) para lhe dar suporte nas decisões de ordem técnica.

Seção II

Divulgação e Publicação do Edital

Art. 67 - O aviso de licitação deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico do Município

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

de Camaçari ou em sítio eletrônico da LIMPEC, bem como publicado no Diário Oficial do Município de Camaçari.

§ 1º - O agente de licitação, sempre que entender necessário, poderá divulgar o aviso de licitação em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

§ 2º - O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, no caso de licitação presencial, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral do instrumento convocatório no sítio eletrônico da LIMPEC.

Art. 68 - Deverão ser observados os seguintes prazos mínimos entre a disponibilização do instrumento convocatório e a apresentação de lances ou propostas:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que se utilize os regimes de contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º - No caso de alienação de bens, o prazo mínimo de publicidade do edital será de 10 (dez) dias úteis, para bens móveis, e de 20 (vinte) dias úteis, para bens imóveis.

§ 2º - Nos demais procedimentos, para os quais nem a Lei Federal nº 13.303/16, nem este Regulamento apresentem prazo mínimo de divulgação do edital, caberá à área técnica demandante indicá-lo, de acordo com a natureza e complexidade do caso concreto, não podendo ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º - O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados terá início a partir do dia seguinte à disponibilização do instrumento convocatório no sítio eletrônico da LIMPEC, incluindo-se o dia do vencimento.

§ 4º - Só se iniciam e vencem os prazos referidos no § 3º em dia de expediente no órgão ou na entidade.

§ 5º - No caso de licitações sob a modalidade denominada Pregão, o prazo e procedimentos de divulgação do edital deverão atender as regras previstas nos arts.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

81 a 92 deste diploma, e suas regulamentações;

Art. 69 - Os prazos previstos no artigo anterior deverão ser reabertos quando o edital e seus documentos anexos sofrerem alterações substanciais, que impactem na participação dos interessados e/ou na elaboração de suas propostas.

Parágrafo único - Quando se tratar de alterações de aspectos formais ou procedimentais, que não afetem a preparação das propostas, nem impactem na participação de interessados no certame, a devolução do prazo de publicidade inicialmente definido não se fará necessária, cabendo aos agentes de licitação, ouvidas as áreas que entender pertinente, registrar no processo e divulgar a decisão, no sentido da não reabertura do prazo ou da devolução parcial do prazo inicialmente definido.

Seção III

Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital

Art. 70 - Cidadãos e interessados poderão pedir esclarecimentos ou impugnar o instrumento convocatório, na forma e no prazo estabelecido no edital, inclusive nas licitações realizadas sob o rito da modalidade Pregão.

§ 1º - Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao edital deverão ser apresentados em até 5 (cinco) dias úteis imediatamente anteriores à data da sessão de abertura do procedimento.

§ 2º - No caso de aquisição de bens, pelo critério de julgamento do menor preço ou do maior desconto, o prazo para pedidos de esclarecimento será reduzido para 3 (três) dias úteis imediatamente anteriores à data da sessão de abertura.

§ 3º - Os pedidos de esclarecimento previstos no §1º serão respondidos pelo agente de licitação até o 3º (terceiro) dia útil imediatamente anterior à sessão de abertura do certame, podendo solicitar auxílio da área técnica demandante e/ou de qualquer outra que entender pertinente.

§4º - Os pedidos de esclarecimento previstos no §2º serão respondidos pelo agente de licitação até o 2º (segundo) dia útil imediatamente anterior à sessão de abertura do certame, podendo solicitar auxílio da área técnica demandante ou de qualquer outra que entender pertinente.

§ 5º - As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas aos interessados, através de disponibilização no sítio eletrônico da LIMPEC, e passam a integrar o instrumento convocatório como anexos.

§ 6º - O dia da sessão de abertura do procedimento não será computado para a contagem dos prazos referidos no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 7º - O resultado do julgamento da impugnação deverá ser divulgado no sítio eletrônico da LIMPEC e publicado no Diário Oficial do Município de Camaçari

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 71 - Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame, de habilitação e de classificação das propostas.

Seção IV

Sessão Pública

Art. 72 - A licitação deverá ocorrer em sessão pública, presencial ou eletrônica, e será conduzida pelo(s) agente(s) de licitação designado(s), podendo ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

§ 1º - Na abertura da sessão pública, os licitantes deverão apresentar declaração de que atendem as condições para participar da licitação, tanto as previstas neste Regulamento quanto os requisitos de habilitação exigidos no edital, inclusive o da realização de visita técnica, quando exigida.

§ 2º - Não serão aceitas propostas encaminhadas pela via postal.

§ 3º - Os representantes dos licitantes que forem participar da sessão pública deverão ser previamente credenciados para a oferta de lances e para se manifestarem em nome dos licitantes, devendo, para tanto, apresentarem procuração, pública ou particular, que confirmem a estes amplos poderes de representação, em especial para apresentar propostas, formular ofertas e lances, interpor e desistir de recursos, contrarrazoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e demais atos da licitação.

§ 4 - Os licitantes que se fizerem representar por titulares das empresas deverão comprovar esta condição por instrumento de constituição devidamente arquivado no Órgão competente ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do estado de origem do licitante. No caso de Sociedade por Ações, com o documento comprobatório de eleição dos seus administradores.

§ 5º - No caso de representante de nacionalidade estrangeira, deverá ser apresentada, em acréscimo, a prova de sua permanência legal no País.

§ 6º - Os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, serão concedidos ao licitante que apresentar, no momento do credenciamento a que se refere o § 3º deste artigo, declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Complementar nº 123/06, sob pena de preclusão.

§ 7º - A concessão dos benefícios de que trata o § 6º deste artigo será confirmada no Credenciamento, através de Certidão emitida por Órgão Oficial competente e da verificação da receita bruta anual apurada no balanço financeiro referente ao ano-calendário anterior, sempre que o procedimento licitatório se inicie pela entrega das propostas técnicas ou pelas propostas de preços e quando da Habilitação, quando o procedimento licitatório se inicie pela entrega do envelope de Habilitação.

§ 8º - As disposições a que se refere o §6º deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 9º - A obtenção de benefícios a que se refere o §6º deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante, declaração de observância desse limite na licitação.

§ 10 - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo.

Art. 73 - Nas licitações eletrônicas deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - os licitantes deverão se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital;

II - os licitantes serão responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos;

III - em caso de problemas com o sistema eletrônico indicado, que impeça a conexão com os licitantes por tempo máximo definido no edital, a licitação será considerada suspensão, devendo ser retomada por decisão do agente de licitação, por meio de comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no edital.

Seção V

Condições para Participar da Licitação

Art. 74 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento com a LIMPEC, o interessado que se enquadrar em qualquer das condições previstas no art. 38 da Lei Federal nº 13.303/2016.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

§ 1º - No caso de licitações de obras e serviços de engenharia, fica também vedada a participação direta ou indireta das pessoas que se enquadrarem nas situações referidas no art. 44 da Lei Federal nº 13.303/16.

§ 2º - Os impedimentos tratados neste artigo não prejudicarão contratos em execução, que, no entanto, não poderão ser prorrogados, nem alterados, salvo justificativas fundamentadas da área técnica demandante, analisadas pelo setor jurídico e devidamente aprovadas pela autoridade competente.

Art. 75 - A participação de empresas em consórcio deverá ser decidida pela área técnica demandante, de forma motivada, quanto à sua vedação.

§ 1º - No caso do instrumento convocatório permitir empresas em consórcio, os licitantes reunidos em consórcio apresentarão na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - indicação das empresas participantes do consórcio, forma de participação e suas obrigações em relação ao objeto do contrato;
- II - nome, endereço e duração do consórcio, com prazo de vigência mínimo até o final do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato que vier a ser firmado com a LIMPEC;
- III - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio, que será a representante do consórcio no âmbito administrativo, técnico e judicial, quer para a prática de todos os atos na licitação, quer na execução do futuro contrato, se este vier a ser firmado;
- IV - poderes expressos para a empresa líder indicar formalmente o representante autorizado para realizar os atos em nome do consórcio;
- V - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;
- VI - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelos atos praticados em consórcio, tanto na licitação, quanto na execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e pelas multas e/ou indenizações decorrentes de ato ilícito ou por descumprimento do contrato;
- VII - a forma de remuneração do consórcio, bem como critério de divisão da remuneração entre as empresas consorciadas;
- VIII - compromisso expresso de que o consórcio não constitui, nem constituirá pessoa jurídica distinta da de suas consorciadas, salvo se o edital exigir a constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), para a assinatura do contrato;
- IX - compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada, sob qualquer forma, sem prévia avaliação e anuência da LIMPEC, até o cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato.

§ 2º - As empresas consorciadas serão, em regra, responsáveis solidárias pelas

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

obrigações contraídas com a LIMPEC, mas a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar poderão ser proporcionais às condutas de cada consorciada, desde que se possa distingui-las.

§ 3º - Excepcionalmente, poderá ser permitida a alteração da constituição do consórcio, antes ou após a assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital e desde que não haja prejuízo à execução contratual, condicionada referida alteração à manifestação favorável das áreas envolvidas na matéria e aprovação da autoridade competente.

§ 4º - Cada uma das empresas consorciadas deverá promover a apresentação dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo o instrumento convocatório prever, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei.

§ 5º - As prerrogativas da Lei Complementar nº 123/06 e suas regulamentações não serão aplicadas caso uma das empresas consorciadas não esteja enquadrada no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Seção VI

Da Etapa de Apresentação de Lances ou Propostas

Subseção I

Do modo de disputa aberto

Art. 76 - No modo de disputa aberto, previsto no inciso II do art. 48 deste Regulamento, os licitantes apresentarão suas propostas escritas, na forma presencial ou eletrônica, em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Art. 77 - O instrumento convocatório poderá admitir a apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único - São considerados intermediários os lances:

- I - inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II - superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento, ressalvando-se o critério de técnica e preço.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 78 - Se a licitação pelo modo de disputa aberto for realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Subseção II

Do modo de disputa fechado

Art. 79 - No modo de disputa fechado, previsto no inciso III do art. 48 deste Regulamento, as propostas escritas apresentadas pelos licitantes, na forma presencial ou eletrônica, serão sigilosas até a data e horário designado para a abertura da sessão pública.

§ 1º - Se a licitação prevista neste artigo for realizada pela forma presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, que serão abertos na sessão pública, e terão suas propostas ordenadas de acordo com o critério de julgamento definido no edital.

§ 2º - Se a licitação prevista neste artigo for realizada na forma eletrônica, as propostas deverão ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico, conforme o critério de julgamento definido no edital.

Subseção III

Da combinação dos modos de disputa aberto e fechado

Art. 80 - A critério da autoridade competente, o instrumento convocatório poderá estabelecer, para cada item ou lote colocado em disputa, a combinação dos modos aberto e fechado, oportunidade em que esta disputa se dará em duas etapas, sendo a primeira eliminatória, conforme se segue:

I - quando o procedimento se iniciar pelo modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar suas propostas nos termos do previsto no presente Regulamento para este modo de disputa, classificando-se para a etapa seguinte os detentores das 3 (três) melhores propostas, oportunidade em que a etapa de lances sucessivos dar-se-á em consonância ao estabelecido neste Regulamento para o modo de disputa aberto.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

II - quando o procedimento se iniciar pelo modo de disputa aberto, os licitantes detentores das 3 (três) melhores propostas, depois de encerrada a etapa de lances, poderão apresentar propostas finais, fechadas, em valores inferiores aos seus últimos lances, observados o prazo e as demais condições fixadas no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, as novas propostas somente deverão ser divulgadas pela Comissão de Licitação, ou automaticamente pelo sistema eletrônico, depois de transcorrido o prazo definido no edital, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

Subseção IV

Da modalidade Pregão na Forma Presencial

Art. 81 - O Pregão presencial é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, entendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado.

Art. 82 - O Pregão presencial será adotado preferencialmente nas contratações de bens e serviços comuns, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas em lei.

Art. 83 - Compete ao pregoeiro, devidamente designado por ato formal da autoridade competente:

- I - a condução dos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão presencial;
- II - a análise e julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes;
- III - a negociação com os licitantes, visando obter a proposta mais vantajosa;
- IV - a decisão sobre os recursos administrativos, salvo quando encaminhados à autoridade superior.

Art. 84 - O edital de Pregão presencial será publicado com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data de realização do certame, contendo, no mínimo:

- I - a descrição detalhada do objeto da licitação;
- II - o local, a data e o horário para entrega dos envelopes contendo a proposta e a documentação de habilitação;
- III - os critérios de julgamento e condições de participação;
- IV - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento.

Art. 85 - Poderão participar do Pregão presencial pessoas físicas ou jurídicas que

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

atendam às condições de habilitação previstas no edital, sendo vedada a participação de licitantes que:

- I - estejam suspensos de participar de licitações realizadas pela estatal;
- II - estejam inadimplentes com obrigações assumidas perante a estatal;
- III - estejam sob falência.

Art. 86 - No processamento do Pregão presencial, os licitantes deverão apresentar dois envelopes lacrados:

- I - Envelope nº 1: Proposta de Preços;
- II - Envelope nº 2: Documentos de Habilitação.

Art. 87 - A sessão pública do Pregão presencial observará o seguinte:

- I - a abertura dos envelopes será realizada em sessão pública, na data, horário e local designados no edital;
- II - após a análise das propostas, serão classificados para a etapa de lances verbais os licitantes com preços até 10% (dez por cento) superiores à menor proposta. Não havendo esse número, participarão pelo menos os autores das 3 (três) melhores propostas;
- III - os lances verbais serão ofertados, de forma sucessiva, a partir da proposta de menor preço, até que não haja novos lances.

Art. 88 - As fases de negociação e habilitação do Pregão presencial observarão o seguinte:

- I - encerrados os lances verbais, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o autor da menor proposta para obtenção de condições mais vantajosas;
- II - após a definição da melhor proposta, proceder-se-á à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do proponente vencedor;
- III - será declarado habilitado o licitante que atender a todas as exigências do edital.

Art. 89 - As fases de homologação e adjudicação do Pregão presencial observarão o seguinte:

- I - constatado o atendimento das condições de habilitação, o pregoeiro declarará o licitante vencedor e adjudicará o objeto em seu favor;
- II - a adjudicação será submetida à homologação pela autoridade competente, salvo nos casos de interposição de recurso.

Art. 90 - Os recursos do Pregão presencial observarão o seguinte

- I - o licitante que desejar interpor recurso deverá manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção ao término da sessão;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

- II - será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo assegurado igual prazo para as contrarrazões dos demais licitantes;
- III - o pregoeiro decidirá os recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, submetendo-os à autoridade superior em caso de manutenção do inconformismo.

Art. 91 - Os licitantes que descumprirem as obrigações assumidas no Pregão estarão sujeitos às penalidades previstas nos arts. 206 e seguintes deste diploma, no edital e demais normativos aplicáveis.

Subseção V

Da modalidade Pregão na Forma Eletrônica

Art. 92 - As licitações processadas na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, observarão as normas constantes da Lei Federal nº 14.133/21 e suas regulamentações.

SEÇÃO VII

Da Etapa de Julgamento dos Lances ou Propostas

Subseção I

Dos critérios de julgamento

Art. 93 - Nas licitações da LIMPEC poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 13.303/16:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º - Quando da adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, previamente definidos no edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º - Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

edital.

Art. 94 - O julgamento das propostas nas licitações promovidas no rito do Pregão seguirá os procedimentos estabelecidos nos arts. 81 a 92 deste diploma legal, tanto na sua forma eletrônica, quanto na presencial.

Subseção II

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 95 - O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto deverá considerar o menor dispêndio para a LIMPEC, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no edital.

Art. 96 - O critério de julgamento de menor preço considerará o menor valor nominal oferecido por meio da apresentação de lance ou proposta, conforme o procedimento de disputa adotado, sendo que o critério de julgamento por maior desconto atenderá às seguintes condições:

I - terá como referência para aplicação do desconto oferecido pelo licitante vencedor o preço total fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos componentes de custos constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o edital.

Subseção III

Melhor Combinação de Técnica e Preço ou de Melhor Técnica

Art. 97 - Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, especialmente em qualquer das seguintes situações:

a) quando não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades será a que melhor irá atender aos interesses da LIMPEC;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

b) quando nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da LIMPEC e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual será a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma, para verificar qual melhor se aproxima da demanda da LIMPEC;

c) quando exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º - Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não for preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 98 - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º - O fator de ponderação para a proposta técnica poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º - O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em qualquer das situações implicará desclassificação da proposta.

§ 3º - No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas dos licitantes, para avaliação, pontuação e classificação, de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, podendo ser considerados, dentre outros, os seguintes parâmetros:

- a) capacitação e a experiência do licitante;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes classificados na técnica, de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os fatores de ponderação preestabelecidos no edital;

- a critério da Comissão de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 99 - O critério de julgamento de melhor técnica será utilizado quando o aspecto técnico for determinante para a escolha da proposta mais vantajosa, adotando-se o seguinte procedimento:

I - abertura e avaliação das propostas técnicas dos licitantes, na forma e requisitos previstos no inciso I do § 3º do art. 88 deste Regulamento;

II - classificação das propostas técnicas, de acordo com os critérios previstos no edital, sagrando-se vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. Nas licitações que adotarem o critério de julgamento de melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deverá estar obrigatoriamente previsto e indicado do instrumento convocatório.

Subseção IV

Melhor Conteúdo Artístico

Art. 100 - O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico deverá ser utilizado para a contratação de objetos em que a natureza artística seja predominante.

§ 1º - O julgamento deverá ser realizado por Comissão Especial de Licitação, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, de reputação ilibada e com notório conhecimento sobre o objeto da licitação, empregados ou não da LIMPEC.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Licitação a que se refere o § 2º deste artigo serão designados pela autoridade competente e responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada na ata de julgamento sua posição individual divergente.

Art. 101 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico deverá ser elaborado instrumento convocatório específico para disciplinar o certame, o qual deverá indicar, obrigatoriamente:

I - a qualificação mínima exigida dos participantes;

II - as diretrizes e os parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição e a forma de apresentação dos trabalhos;

III - a obrigatoriedade de cessão de direitos patrimoniais relativos ao trabalho apresentado pelo licitante vencedor;

IV - as condições de realização do certame e o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Subseção V

Maior Oferta de Preço

Art. 102 - O critério de julgamento de maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a LIMPEC, como alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º - Adotado o critério de julgamento referido no *caput* deste artigo, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico financeira.

§ 2º - Poderá ser requisito de habilitação, a comprovação do recolhimento de garantia, em quantia limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º - Na hipótese da exigência da garantia prevista no § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da LIMPEC se não efetuar o pagamento do valor ofertado no prazo fixado no edital.

§ 4º - Os bens e direitos arrematados serão entregues ao arrematante após o devido pagamento à LIMPEC do valor ofertado, nos termos e condições previamente fixadas no edital.

§ 5º - A alienação de bens da LIMPEC pelo critério de maior oferta de preço deverá ser justificada e precedida de competente avaliação, que fixe o valor mínimo de arrematação.

§ 6º - A avaliação a que se refere o § 5º deste artigo poderá ser realizada diretamente pela LIMPEC ou contratada com terceiro, observados os procedimentos e regras previstos neste Regulamento.

§ 7º - Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Art. 103 - A critério da autoridade competente, o processamento de licitação para alienação de bens da LIMPEC poderá ser delegado a leiloeiro oficial, contratado segundo os procedimentos legais aplicáveis.

Subseção VI

Maior Retorno Econômico

Art. 104 - O critério de maior retorno econômico deverá ser utilizado para a celebração de contratos de eficiência, que terão por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a execução de obras ou o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar maior economia à LIMPEC, na forma de redução de despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada pela contratação.

§ 1º - O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao licitante vencedor.

§ 2º - Para efeito de julgamento da proposta, considera-se retorno econômico o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º - Nas licitações que adotem o critério de julgamento de maior retorno econômico, é dever dos licitantes apresentar:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar os seguintes elementos:

a) descrição dos bens, obras ou serviços, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra ou ao bem, e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 4º - Caso o contrato de eficiência firmado não propicie a redução de despesa corrente indicada na proposta vencedora, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e critérios de ponderação previstos no instrumento convocatório.

§ 5º - Caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior à remuneração do licitante vencedor, deverão ser aplicadas as sanções contratuais previstas.

Subseção VII

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 105 - No critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados será considerada a repercussão, no meio social ou ambiental, da destinação que o adquirente dará ao bem alienado.

§ 1º - O critério de julgamento previsto no *caput* deste artigo deverá ser adotado em casos de doações, ou outras formas de alienação gratuita, nas quais a finalidade seja a de que se atribua, aos bens, a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 2º - O edital conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social ou ambiental da destinação a ser dada ao bem alienado, que deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas executadas pela LIMPEC.

§ 3º - A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados dependerá de decisão motivada da autoridade competente.

§ 4º - As licitações em que se adote o critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados deverão ser processadas por Comissão Licitação Especial, composta por 3 (três) membros, designada pela autoridade competente.

§ 5º - Não obstante a natureza subjetiva do julgamento, o instrumento convocatório

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

deverá prever, na medida do possível, critérios objetivos para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta pelos licitantes para o bem a ser alienado.

§ 6º - Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pela LIMPEC e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social e/ou ambiental, devendo a decisão ser objetiva e suficientemente motivada.

§ 7º - O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da LIMPEC, sendo vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 8º - A alienação deverá ser formalizada com encargo, que corresponderá à destinação do bem, apresentada na proposta vencedora, e o descumprimento do encargo importará na reversão do bem à LIMPEC, sem qualquer direito à indenização.

§ 9º - O disposto no § 8º deste artigo não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

Seção VIII

Direito de Preferência e Desempate

Art. 106 - Será assegurada, como critério de desempate, preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos prescritos no art. 44 da Lei Complementar 123/06.

§ 1º - Será considerado empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ofertado, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º - Nas licitações na modalidade Pregão, o empate será considerado quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço ofertado.

§ 3º - O direito de preferência deverá ser concedido da seguinte forma:

I - ocorrendo a equivalência de valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, nas situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre os referidos licitantes para que se identifique a que primeiro poderá apresentar nova proposta;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte que resultou mais bem classificada poderá apresentar nova proposta de preço, inferior àquela vencedora da classificação provisória, no prazo máximo previsto no edital, que dará a ela a classificação em primeiro lugar;

III - não ocorrendo a situação prevista no inciso II deste § 3º, deverão ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na situação de empate, na ordem classificatória do sorteio, para o exercício do mesmo direito.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

§ 4º - Não se aplicará o sorteio a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontecerá no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º - No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deverá ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo previsto no edital, sob pena de preclusão.

§ 6º - No modo de disputa fechado, o prazo e o procedimento para os licitantes apresentarem novas propostas deverão ser estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 107 - Nas licitações em que não ocorrer a situação prevista no art. 106 deste Regulamento, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços de informática, com os quais o objeto da licitação seja compatível;

IV- Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

a) produzidos no País;

b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País

V- sorteio.

Parágrafo único - O sorteio ocorrerá na própria sessão de licitação, ainda que ausentes um ou mais representantes legais dos licitantes empatados, hipótese em que serão substituídos por um dos presentes na sessão pública.

Seção IX

Verificação da Efetividade dos Lances ou das Propostas

Art. 108 - O agente de licitação deverá avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas do objeto e demais requisitos e formalidades exigidos no edital e seus anexos, podendo ser subsidiado pela área técnica demandante no que se referir às questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou documentos com informações de ordem técnica que possam impactar na

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

sua execução.

§ 1º - O agente de licitação, com os subsídios obtidos da área técnica demandante ou da equipe de apoio designada pela autoridade competente, poderá realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas contidas no edital, desde que esses procedimentos estejam previstos no edital.

§ 2º - Nos casos da realização da prova de conceito ou da análise de amostras, o agente de licitação deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a avaliação deverá ser realizada de forma estritamente vinculada aos requisitos técnicos exigidos no termo de referência, anteprojeto de engenharia ou projeto básico para a prova de conceito ou análise de amostras;

II - a avaliação deverá ser tecnicamente motivada e fundamentada.

§ 3º - O agente de licitação poderá conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito ou das amostras, desde que essa possibilidade esteja prevista no edital.

§ 4º - A decisão do agente de licitação prevista no § 3º deste artigo deverá levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se for viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, visando a obtenção da melhor proposta técnica e econômica para a LIMPEC.

Art. 109 - Quando a licitação adotar a modalidade Pregão, o modo de disputa aberto ou a combinação dos modos de disputa, nas licitações de prestação de serviços, dentre os quais os serviços comuns de engenharia, o licitante autor da melhor proposta deverá apresentar planilha orçamentária com os valores adequados ao lance vencedor ou à sua proposta final, consoante condições e prazos estabelecidos no edital, na qual deverá constar, conforme o caso, as seguintes informações:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários;

II - composição dos custos unitários, quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados na licitação;

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

Art. 110 - Quando a licitação adotar o modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou prestação de serviços, o licitante deverá apresentar a planilha orçamentária, contendo as informações previstas nas alíneas do artigo anterior, junto com a sua proposta de preço.

Parágrafo único - Para o critério de julgamento do maior desconto a proposta de preços do licitante deverá conter o valor do desconto percentual a ser aplicado linearmente aos preços unitários da Planilha Orçamentária fornecida no edital,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

acompanhada ainda do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais, cabendo a LIMPEC a geração da Planilha Orçamentária final.

Art. 111 - Encerrada a etapa competitiva da licitação, as propostas apresentadas deverão observar que:

§ 1º - No caso do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os preços unitários das propostas não poderão exceder os preços unitários estabelecidos no orçamento estimado da LIMPEC.

§ 2º - No caso do regime de empreitada por preço global, de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - no cálculo do valor da proposta poderão ser utilizados preços unitários diferentes daqueles previstos no orçamento estimado da LIMPEC, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro sejam iguais ou inferiores ao estimado pela LIMPEC;

II - em situações excepcionais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite referido no inciso I, após avaliação e aprovação da área técnica demandante e da aceitação pelo agente de licitação.

Art. 112 - Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico, de acordo com o critério de aceitabilidade previsto no edital.

Art. 113 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos unitários e global.

Parágrafo único - O valor global da proposta, após a negociação, não poderá superar o estimado pela LIMPEC, sob pena de desclassificação.

Art. 114 - O critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei Federal nº 13.303/16, para aferição da inexecutabilidade da proposta em licitações de obras e serviços de engenharia, terá efeito de presunção relativa, devendo o licitante autor da proposta que se encontrar abaixo dos referidos percentuais ter a prerrogativa de comprovar a executabilidade da sua proposta, antes da desclassificação por inexecutabilidade.

Art. 115 - Nas licitações que não tenham por objeto obras ou serviços de engenharia, serão considerados preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, se mostrarem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 1º - A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

composição de preços, desde que não contrariarem normas legais, não caracterizará, por si só, motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 2º - A análise de exequibilidade da proposta não deverá considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante, em relação aos quais ele renunciar à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na sua proposta.

§ 3º - Para análise de exequibilidade da proposta o agente de licitação poderá realizar diligências ou exigir do licitante que ela seja demonstrada por qualquer dos seguintes documentos ou informações:

I - acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

II - informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e/ou da Previdência Social;

III - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

IV - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

V - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

VI - pesquisa de preço com agentes econômicos dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VII - verificação de notas fiscais dos produtos cotados na proposta e anteriormente adquiridos pelo licitante;

VIII - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

IX - estudos setoriais;

X - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XI - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

Art. 116 - O agente de licitação deverá negociar com o licitante autor da melhor proposta para obtenção de condições mais vantajosas para a LIMPEC, sendo vedado, a pretexto de negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos, bem como na execução do futuro contrato.

Parágrafo único - O agente de licitação deverá negociar com o licitante autor da melhor proposta, antes de desclassificá-lo, ainda que se trate de preço excessivo.

Art. 117 - Após a fase de julgamento, o agente de licitação verificará a efetividade dos lances ou das propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contiverem vícios insanáveis.

§ 1º - Serão considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecuibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

§ 2º - O agente de licitação não deverá permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, contaminadas por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o julgador a erro.

§ 3º - O agente de licitação deverá conceder prazo adequado, de acordo com a complexidade do objeto licitado, para que o licitante corrija os defeitos sanáveis de sua proposta, indicando expressamente quais os aspectos ou os documentos integrantes da proposta deverão ser corrigidos.

§ 4º - A correção dos defeitos sanáveis não autorizará alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a LIMPEC.

§ 5º - Se a proposta vencedora não for corrigida de modo adequado, no prazo fixado pelo agente de licitação, deverá ser desclassificada, e o agente de licitação passará a verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação, aplicando-se os mesmos critérios previstos anteriormente.

Art. 118 - Quando todos os licitantes forem desclassificados, a LIMPEC poderá fixar aos licitantes o prazo de até 8 (oito) dias úteis, conforme previsão no instrumento convocatório, para a apresentação de novas propostas escoimadas das irregularidades apontadas.

Art. 119 - Se mesmo após adotada a medida prevista no artigo anterior os licitantes permaneçam desclassificados, o agente de licitação deverá declarar a licitação fracassada.

Seção X Habilitação

Subseção I

Das Disposições Gerais sobre Habilitação

Art. 120 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º - As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 2º - As certidões expedidas pelos órgãos da Administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos respectivos órgãos emissores.

Art. 121 - A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

- I - apenas os documentos de habilitação do licitante vencedor da fase competitiva, serão abertos e analisados, exceto no caso de inversão de fases;
- II - no caso de inversão de fases, somente serão conhecidas as propostas ou lances dos licitantes previamente habilitados; e
- III - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental a título de qualificação técnica.

Art. 122 - Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, a demonstração de:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 123 - Caso todos os licitantes sejam inabilitados, a LIMPEC poderá conceder aos mesmos o prazo de até 8 (oito) dias úteis, conforme previsão no instrumento convocatório, para a apresentação de novas documentações escoimadas das irregularidades identificadas.

Subseção II

Da Habilitação Jurídica

Art. 124 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade, no caso de licitante pessoa física;
- II - registro comercial, no caso de licitante empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de licitante sociedade empresária sendo que, no caso de sociedade por ações, deverá se fazer acompanhar da Ata de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Subseção III

Da Qualificação Técnica

Art. 125 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - ao registro ou à inscrição do licitante e/ou do profissional por ele indicado para atuar como seu responsável técnico, conforme o caso, na entidade profissional competente, quando pertinente;

II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de atendimento a requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º - No caso das licitações atinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II poderá ser exigida tanto para o licitante quanto para o profissional indicado para atuar como responsável técnico, e se dará por meio de atestados emitidos nominalmente e fornecidos, conforme o caso, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver.

§ 2º - As exigências relativas à demonstração de capacitação técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação deverão se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser definidas para cada caso no respectivo instrumento convocatório, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

§ 3º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 4º - Excepcionalmente, nas contratações para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o instrumento convocatório poderá prever exigência de demonstração de experiência na execução das parcelas de maior

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

relevância técnica e de valor significativo superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto, sendo admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

§ 5º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 6º - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição no curso da execução contratual por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela LIMPEC.

§ 7º - Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, o instrumento convocatório poderá exigir a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que o licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, limitada a até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, sendo admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

§ 8º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste Regulamento, que inibam a participação na licitação.

§ 9º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato a que dizem respeito ou de parcelas destes devidamente concluídas.

§ 10 - A exigência de comprovação técnico-operacional deverá estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

Subseção IV

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 126 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada a:

I – cópia do Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O licitante deverá apresentar, conforme o caso, publicação no Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário numeradas

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

sequencialmente onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial ou no caso de empresas sujeitas à tributação com base no lucro real, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado emitido através do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) contendo Recibo de Entrega do Livro, os Termos de Abertura, Encerramento e Autenticação, podendo este último ser substituído pela Etiqueta da Junta Comercial ou Órgão de Registro;

II - apresentação de Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias anteriores a data de abertura da licitação, caso o documento não consigne prazo de validade;

III - garantia de participação, quando exigida no edital, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para o objeto da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 117 deste Regulamento.

§ 1º - Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, quando indispensável para assegurar o adimplemento das obrigações a serem pactuadas, alternativamente, a garantia prevista no inciso III deste artigo ou a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida sua atualização por índices oficiais.

§ 2º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 3º - Ocorrendo a necessidade de se estabelecer índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira do licitante, tal exigência deverá ser devidamente justificada no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório.

§ 4º - A exigência constante no parágrafo anterior limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º - Quanto à previsão contida no inciso II deste artigo, será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou a homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada a certidão emitida pelo juízo de recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira.

Art. 127 - A critério da autoridade competente, e desde que previsto no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia de participação nas licitações de obras, serviços e compras.

§ 1º - São modalidades de garantia:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária;

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§ 2º - As garantias a que se refere o parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 1% (um por cento) do valor estimado para as licitações, nem a 5% (cinco por cento) do valor efetivo dos contratos, devendo ser fixadas de acordo com o vulto e a natureza da obra, compra ou serviço.

§ 3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º - A garantia prestada pelo licitante vencedor poderá converter-se em garantia do contrato, devendo ser complementada, quando necessário.

§ 5º - O complemento da garantia poderá ser exigido de uma vez, como condição para a assinatura do contrato.

§ 6º - A garantia prestada, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente na oportunidade de sua devolução pela Administração.

§ 7º - A devolução da garantia ocorrerá:

I - para os licitantes desclassificados e inabilitados, após o resultado da classificação e da habilitação, respectivamente;

II - para os demais licitantes, logo após a homologação ou o fim de validade da proposta, o que ocorrer primeiro;

III - para o contratado, após o recebimento definitivo do objeto do contrato.

Art. 128 - A garantia responderá pelo inadimplemento das obrigações contratuais e pelas multas impostas, independentemente de outras cominações legais.

Art. 129 - No caso de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, nos quais a posse for transferida para o contratado, o valor da garantia será acrescido de até 20% (vinte por cento) do valor desses bens.

Art. 130 - A depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos neste Regulamento poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Da Regularidade Fiscal

Art. 131 - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;
- II - prova de regularidade com as Fazendas Federal (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/14), Estadual e Municipal, sendo as 2 (duas) últimas da sede do licitante;
- III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, através de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa (CNDT), nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção XI

Visita Técnica

Art. 132 - A exigência de visita técnica deverá ser justificada pela área técnica demandante, no sentido de entender que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto será relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, considerando-se insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no termo de referência, no anteprojeto ou no projeto básico.

Parágrafo único. No caso de o edital exigir a visita técnica, deverá a mesma ser obrigatória como condição de participação na licitação.

Seção XII

Dos Recursos

Art. 133 - Com exceção das licitações processadas na modalidade Pregão, que observarão as disposições próprias constantes nos arts. 81 a 92 deste diploma, haverá fase recursal única, após o encerramento da etapa de habilitação, exceto quando houver inversão de fases, hipótese na qual os licitantes poderão apresentar recursos após a etapa de habilitação e após a etapa de julgamento das propostas, sempre nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 134 - As razões de recurso deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 133, em face:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

I - do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

II - do julgamento das propostas;

III - deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação de bens ou de fornecedor;

IV - da anulação ou revogação da licitação;

V - do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

VI - da rescisão do contrato determinada por ato unilateral e escrito da LIMPEC, em razão:

a) do não cumprimento de cláusulas contratuais especificações, projetos ou prazos;

b) de motivações de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela autoridade competente da LIMPEC e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

VII - da aplicação das penas de advertência, multa, declaração de inidoneidade, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública.

§ 1º - Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas I e II deste artigo deverão manifestar, imediata e motivadamente, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 2º - Manifestado o interesse de recorrer, os demais licitantes considerar-se-ão de logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 3º - Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

§ 4º - As razões do recurso poderão trazer outros motivos, além dos indicados expressamente na sessão pública.

§ 5º - É assegurado aos licitantes vistas aos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º - Interposto recurso, a Comissão de Licitação deverá dar publicidade, tanto da interposição quanto da decisão proferida, no Diário Oficial e no sítio eletrônico da LIMPEC.

Art. 135 - As razões recursais e as contrarrazões serão dirigidas à Comissão de Licitação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, caso a mantenha, fazê-las subir à autoridade competente hierarquicamente superior, acompanhadas de

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

parecer fundamentado, cabendo à autoridade superior proferir a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Art. 136 - O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção XIII

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 137 - Definida a ordem de classificação final e não cabendo sua alteração na via administrativa, a autoridade competente deverá:

- I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II - adjudicar o objeto da licitação e/ou homologar o processo licitatório e, nesse caso, determinar a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, no prazo fixado;
- III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de ilegalidade, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV - revogar o processo em decorrência de fato superveniente à sua instauração e que constitua óbice manifesto e incontornável à sua continuidade, devidamente justificado;
- V - ratificar a declaração de deserção do processo licitatório, na hipótese de nenhum interessado acudir ao chamamento; ou
- VI - ratificar a declaração de fracasso do processo licitatório, na hipótese de todos os licitantes terem suas ofertas desclassificadas ou forem inabilitados.

Parágrafo único - A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 138 - A autoridade competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º - A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§ 2º - Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando esse direito.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 139 - A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A declaração de nulidade do contrato não exonera a LIMPEC do dever de indenizar o Contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 140 - Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e no instrumento convocatório.

Seção XIV

Procedimentos Auxiliares

Subseção I

Pré-Qualificação Permanente

Art. 141 - A pré-qualificação permanente, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 13.303/16, objetiva identificar agentes econômicos habilitados ou bens que atendam às necessidades da LIMPEC, devendo observar os procedimentos estabelecidos no Manual de Licitações.

Subseção II

Cadastro de Fornecedores

Art. 142 - O Cadastro de Fornecedores a ser utilizado pela LIMPEC será o do Gerência Administrativa e Financeira da LIMPEC.

Parágrafo único - O interessado deverá solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documentação conforme as regras e disposições estabelecidas no órgão a que se refere este *caput*.

Subseção III

Sistema de Registro de Preços - SRP

Art. 143 - As aquisições frequentes de bens, serviços terceirizados comuns e serviços de menor complexidade técnica deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP da LIMPEC.

Parágrafo único - A existência de preços registrados não obriga a LIMPEC a firmar os

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

CAPÍTULO V CONTRATAÇÃO

Seção I Formalização das Contratações

Art. 144 - Os contratos, bem como quaisquer outros instrumentos firmados pela LIMPEC, serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, com fundamento nas disposições deste Regulamento, na Lei Federal nº 13.303/16 e na legislação de direito civil aplicável à matéria.

Art. 145 - O instrumento contratual é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam.

§ 1º - No caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, o instrumento contratual deverá atender aos termos do ato que o autorizou e da respectiva proposta.

§ 2º - Todas as comunicações entre a LIMPEC e o agente econômico, relacionadas à contratação, inclusive para oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória e/ou sobre rescisão contratual, deverão ser realizadas por escrito, preferencialmente por meio dos endereços eletrônicos indicados nos instrumentos contratuais.

§ 3º - Todos os documentos pertinentes à contratação, inclusive o próprio instrumento contratual e aditivos, poderão ser assinados digitalmente e enviados por meio eletrônico.

Art. 146 - As contratações e os termos aditivos firmados pela LIMPEC deverão ser formalizados por escrito, sob pena de nulidade.

§ 1º - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas as contratações de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que tenham execução imediata e sem obrigações futuras, como assistência técnica ou manutenção, as quais serão realizadas sob regime de adiantamento.

§ 2º - Serão também realizadas sob regime de adiantamento, dentre outras situações previstas em normas internas da LIMPEC, o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como de custas cartoriais, cujas características não admitem limitação e dispensam o instrumento de contrato.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

§ 3º - No caso de despesas realizadas sob o regime de adiantamento, ficará dispensada a formalização do termo de contrato, ou de qualquer outro instrumento equivalente, remanescendo a exigência da manifestação do solicitante, que atuará como responsável pela despesa.

Art. 147 - A formalização da contratação, bem como de seus aditivos, deverá ser feita por meio de:

I - termo de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o agente econômico, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da LIMPEC;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à LIMPEC.

II - Autorização de Fornecimento de Material - AFM, Autorização de Prestação de Serviço - APS ou instrumentos equivalentes;

III - termo aditivo, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) alteração do prazo de execução contratual;
- b) alteração do preço inicialmente pactuado;
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos pelas normas que regem a matéria.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo deverá a contratação atender às seguintes condições:

I - fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência todas as obrigações necessárias para fins de contratação;

II - exigir do agente econômico o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas, indicando as penalidades em caso de descumprimento contratual.

§ 2º - Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços, desde que atenda as condições previstas no edital e no contrato, bem como de atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento já previstas contratualmente.

§ 3º - Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo extrato deverá ser publicado no sítio eletrônico da LIMPEC.

Art. 148 - A LIMPEC poderá contratar serviço técnico especializado devendo prever a cessão da titularidade da propriedade intelectual.

Parágrafo único - Quando a contratação envolver serviço de natureza intelectual, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à sua plena utilização e manutenção pela LIMPEC, nos termos fixados no edital.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 149- A - A LIMPEC poderá firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I - locação tradicional;

II - locação com *facilities*;

III - locação *built to suit* - BTS.

§ 1º A escolha da modelagem de que trata o caput deverá ser justificada no estudo técnico preliminar - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico.

§ 2º Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no caput, desde que demonstrado, nos ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida.

§ 3º Os modelos de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser adotados de forma combinada, devendo ser justificada nos ETP a vantagem para a LIMPEC.

§ 4º - A contratação poderá prever a reversão dos bens à LIMPECe/ ou ao Estado, ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.

§ 5º - O valor da locação será definido por meio de estudo técnico de viabilidade econômica e financeira.

Seção II

Divulgação e Publicação das Contratações

Art. 149 - Os termos contratuais, inclusive no caso de contratação direta, e de seus aditamentos deverão ser divulgados no sítio eletrônico da LIMPEC, na sua íntegra, e seus extratos serão publicados no Diário Oficial do Município de Camaçari

§ 1º - A divulgação no sítio eletrônico da LIMPEC deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da data da assinatura do instrumento.

§ 2º - A publicação de seus extratos no Diário Oficial do Município de Camaçari será realizada mensalmente, de forma consolidada, reunindo todas as contratações celebradas no período, e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 150 - A LIMPEC deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§ 1º - A critério da LIMPEC a divulgação das informações a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer a cada 2 (dois) meses.

§ 2º - A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 151 - Será permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos.

Seção III

Cláusulas Contratuais

Art. 152 - São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

- I - nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II - objeto e seus elementos característicos, com definição de quantitativos, se aplicável;
- III - regime de execução do objeto ou a forma de fornecimento e o critério de medição;
- IV - preço e condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V - prazos de execução e de vigência do contrato, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação, se aplicável;
- VI - prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VII - exigências de garantia para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando for o caso, bem como a previsão de prestação de garantia estendida, se aplicável;
- VIII - condições de importação, data e taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- IX - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades e valores das multas;
- X - regras para subcontratação e condições de pagamento do subagente econômico, quando for o caso;
- XI - casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- XII - reconhecimento dos direitos da LIMPEC, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XIII - foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem, quando for o caso;
- XIV - aderência ao Código de Conduta da LIMPEC;
- XV - matriz de riscos, quando for o caso;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

XVI - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação ou de qualquer outro direito assegurado aos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

XVII - vinculação ao edital da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XVIII - legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIX - obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação exigidas no curso do procedimento licitatório, conforme compromisso declarado na licitação, em anexo próprio.

§ 1º - Nos contratos celebrados pelos regimes de contratação integrada e semi-integrada, a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato, onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º - Para eventos supervenientes, alocados na matriz de risco como de responsabilidade do agente econômico, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º - Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da LIMPEC para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 4º - Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Seção IV

Garantia de Execução

Art. 153 - A critério da área técnica demandante, e desde que prevista no edital ou no contrato, poderá ser exigida prestação de garantia de execução contratual, cabendo ao vencedor da licitação optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária;

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

§ 1º - A garantia de execução prevista neste artigo deverá ser apresentada à LIMPEC no prazo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do instrumento contratual, prorrogáveis

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

por igual período, mediante justificativa do contratado, sob pena de rescisão contratual, com aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

§ 2º - Referida garantia deverá permanecer vigente até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), sendo de responsabilidade da área gestora do contrato o acompanhamento e cumprimento dessa condição, devendo, para tanto, tomar as devidas providências junto ao setor financeiro da LIMPEC.

§ 3º - Para atender ao disposto no § 2º deste artigo, a garantia deverá ter seu prazo de vigência acrescido em 180 (cento e oitenta) dias além do prazo de execução previsto no edital, contrato ou cronograma físico-financeiro, se outro prazo não for definido pela área técnica demandante.

§ 4º - A garantia a que se refere este artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deverá ser atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de qualquer alteração do valor do contrato inicialmente pactuado.

§ 5º - No caso de alteração do valor contratual, o contratado terá até 15 (quinze) dias úteis para apresentar o reforço de garantia, sob pena de rescisão do contrato.

§ 6º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da LIMPEC, o limite da garantia previsto no § 4º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 7º - Quando a garantia for prestada na modalidade prevista no inciso I deste artigo, será atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança até a data de sua devolução.

§ 8º - No caso de execução de obra, a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do objeto contratado e a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, incluindo todas as obrigações acessórias previstas no contrato e inerentes à obra, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI.

§ 9º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela LIMPEC, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia prevista no edital ou no contrato.

§ 10 - Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à LIMPEC, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a LIMPEC venha arcar com os pagamentos dessas verbas, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Seção V

Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Art. 154 - Os contratos e demais ajustes celebrados pela LIMPEC terão seu prazo de execução contado a partir do segundo dia útil após a assinatura da respectiva Ordem de Serviço e seu prazo de vigência acrescido de 105 (cento e cinco) dias contados a partir do término de execução para recebimento, em definitivo, das Obras e/ou Serviços.

Art. 155 - O prazo de execução dos contratos e demais ajustes será fixado no edital e no respectivo instrumento da contratação, não podendo, em regra, exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir do segundo dia útil após a assinatura da respectiva Ordem de Serviço.

§ 1º - É vedada a contratação por prazo indeterminado.

§ 2º - Os contratos por escopo terão prazo de execução compatível com a conclusão dos seus objetos e os contratos de prestação continuada terão seus prazos de execução definidos por período de tempo necessário à sua prestação, ambos os prazos definidos pela área técnica demandante.

Art. 156 - Os contratos em que a LIMPEC não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de execução fixados pela autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art.155 deste Regulamento.

Seção VI

Prorrogação do Prazo Contratual

Art. 157 - Os prazos de execução dos contratos de prestação continuada poderão ser prorrogados, desde que observados os seguintes requisitos:

I - interesse da LIMPEC;

II - previsão no edital e no contrato;

III - demonstração da vantajosidade na manutenção da contratação, observando o seguinte:

a) a demonstração de vantajosidade deverá ser apresentada a partir da elaboração de planilhas de cálculos financeiros combinada com o descritivo técnico objetivo que a justifique.

b) a demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual para Contratos de Prestação de Serviços de natureza contínua, dispensará a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

IV - existência de recurso financeiro para atender à prorrogação;

V - cumprimento regular de todas as obrigações pelo contratado, no período anterior;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

- VI - manifestação expressa do contratado quanto à sua anuência na prorrogação;
- VII - manutenção das condições de habilitação do contratado;
- VIII - inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela LIMPEC ou pela Administração Pública;
- IX - promoção dos procedimentos atinentes à prorrogação durante o prazo de execução do contrato e formalização por meio de termo aditivo;
- X - autorização da autoridade competente.

Art. 158 - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra quaisquer dos seguintes motivos, devidamente justificados em processo:

- I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela LIMPEC;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço, da Autorização de Fornecimento de Material - AFM ou da Autorização de Prestação de Serviço - APS, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da LIMPEC;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela LIMPEC em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da LIMPEC, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º - Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 159 - Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da LIMPEC, aplicando-se ao contratado, neste caso, as sanções previstas no edital e no contrato e sem operar qualquer recomposição/reajustamento de preços.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Seção VII Alteração dos Contratos

Art. 160 - Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da área técnica demandante, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º - A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da LIMPEC e à Política Pública a que se refere o objeto contratado.

§ 2º - A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto, em itens previstos na planilha orçamentária do projeto original.

§ 3º - Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado.

§ 4º - Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no art. 161 deste Regulamento.

Art. 161 - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

§ 1º - Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 2º - As alterações qualitativas se somam às alterações quantitativas para efeito dos limites estabelecidos neste artigo, salvo quando configuradas as condicionantes cumulativas dispostas no art. 162 deste Regulamento.

§ 3º - Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, de acordo com o cronograma físico pactuado, estes deverão ser ressarcidos pela LIMPEC pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 162 - As alterações qualitativas não se submetem aos limites estabelecidos no art. 161 deste Regulamento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes situações:

I - não acarrete para a LIMPEC encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da própria LIMPEC,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a LIMPEC.

Art. 163 - O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 164 - Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 165 - A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceito pela LIMPEC.

Art. 166 - A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, devidamente motivadas, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 167 - As alterações contratuais deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços nas condições pactuadas no contrato e às atualizações,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Seção VIII

Reajustamento dos Preços

Art. 168 - O reajustamento dos preços contratuais deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a LIMPEC, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos ou fórmulas paramétricas.

Art. 169 - O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo contratado.

Art. 170 - O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º - O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º - Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a LIMPEC, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder os limites fixados.

§ 4º - O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostilamento.

§ 5º - Se, com o reajustamento dos preços, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e/ou supressão de serviços, o reajuste contratual poderá ser incluído no termo aditivo.

§ 6º - Quando, antes da data do reajustamento, tiver ocorrido revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

Seção IX

Repactuação dos Contratos

Art. 171 - A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 172 - Será admitida a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratado com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único - A repactuação do contrato deverá estar prevista no edital e no contrato.

Art. 173 - O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 174 - Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data-base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 175 - As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º - A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa extemporânea, novo acordo coletivo ou nova convenção coletiva.

§ 3º - Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da LIMPEC;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade financeira da LIMPEC.

§ 4º - A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º - O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou deixar de apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º - A LIMPEC poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pelo contratado.

Art. 176 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º - No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º - A LIMPEC deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Seção X

Revisão dos Contratos

Art. 177 - A revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único - A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I - o evento seja futuro e incerto;

II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III - o evento não ocorra por culpa do contratado;

IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pelo contratado ou pela LIMPEC;

V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição da LIMPEC;

VI - haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos do contratado;

VII - seja demonstrada no processo a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata, que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção XI

Da Execução dos Contratos

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 178 - O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único - A LIMPEC deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 179 - A execução dos contratos deverá, sempre que possível, ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do usuário.

§ 1º - A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento do contratado que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º - O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 180 - O contratado inadimplente será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 181 - O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transferirá à LIMPEC a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 182 - O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela LIMPEC em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela LIMPEC.

Art. 183 - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º - A LIMPEC concederá prazo, prorrogável uma única vez, a seu exclusivo critério, para que o contratado regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

habilitação e a pena de rescisão contratual.

§ 2º - Deverá constar do edital e do contrato previsão autorizando a LIMPEC a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento relacionado aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 3º - Nos casos de contratos de terceirização de serviços, em que possa haver a possibilidade de responsabilização da LIMPEC pelo inadimplemento de encargos trabalhistas ou previdenciários por parte do contratado, o contrato deverá conter cláusula expressa determinando que a garantia de execução somente será liberada com a comprovação de que o contratado pagou todas as verbas trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia poderá ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

Art. 184 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), desde que essa condição esteja expressamente prevista no edital e no instrumento contratual.

§ 1º - O subcontratado deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º - É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - da licitação da qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração do projeto básico ou executivo.

§ 3º - O contratado para a prestação de serviços técnicos especializados deverá garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Subseção II

Termo de Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto

Art. 185 - Contratado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por Comissão criada para este fim, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, na vistoria e verificação de documentos, que comprove o total cumprimento das

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

obrigações contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento provisório.

II - em se tratando de serviços, exceto os de engenharia:

- a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou
- b) definitivamente, por Comissão criada para este fim, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove o total cumprimento das obrigações contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do termo de recebimento provisório.

III - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico, no momento da entrega do bem, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação contratada;
- b) definitivamente, pelo agente gestor técnico, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º - Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de termo aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º - Desde que demonstrada a funcionalidade ou utilização de parte do objeto contratado, poderá a LIMPEC receber parcialmente a parcela executada, tanto na forma provisória quanto na definitiva.

§ 4º - Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao agente gestor técnico atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 186 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório, nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, notadamente nas seguintes situações:

- I - aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II - serviços técnico-profissionais;
- III - prestação de serviços até o limite de dispensa de licitação em razão do valor, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade;
- IV - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

V - serviços de limpeza, vigilância, copa e outros em que os serviços não possam ser objeto de correção durante o prazo de recebimento provisório até o de recebimento definitivo.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 187 - Salvo disposições em contrário constantes do edital ou no contrato, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 188 - A LIMPEC deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contratado, sendo essa verificação de responsabilidade da área gestora do contrato.

Art. 189 - Atestados técnicos em decorrência da execução contratual serão emitidos conforme o disposto nas normas internas da LIMPEC.

Seção XII

Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 190 - A gestão e fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua correta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelos agentes gestores designados pela LIMPEC, cabendo ao responsável legal ou preposto do contratado o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º - Em razão da especificidade da contratação, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da LIMPEC, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da LIMPEC, designados previamente pela autoridade competente.

§ 2º - A critério da LIMPEC, o apoio à fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser realizado por empresa especializada, contratada para esse fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 3º - O contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º - As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º - As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

preconizar no edital da licitação, contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 6º - Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento dos recursos, sem a respectiva cobertura financeira, e dos prazos contratuais.

§ 7º - As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos agentes gestores deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 191 - Será competência da área gestora do contrato, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I - identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;
- II - atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 192 - Será dever do representante ou preposto do contratado:

- I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no edital e em normas regulamentadoras e legislação correlata de Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;
- II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da LIMPEC;
- III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Seção XIII

Do Pagamento

Art. 193 - O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados ou bens fornecidos devidamente atestados.

§ 1º - Poderá ocorrer a compensação de valores, quando o contratado for apenado com multa, após o regular processo administrativo sancionatório.

§ 2º - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando verificada qualquer das seguintes situações:

- I - o contratado não produzir os resultados previstos, deixar de executar ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;
- II - o contratado deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

§ 3º - Nenhum pagamento isentará o contratado das responsabilidades contratuais, quaisquer que sejam, nem implicará em aprovação definitiva das obras e serviços executados, total ou parcialmente.

Art. 194 - O prazo e as condições para a liberação do pagamento deverão ser fixados no respectivo instrumento contratual.

Seção XIV

Das Causas de Inexecução Total ou Parcial do Contrato

Art. 195 - A inexecução total ou parcial do contrato que poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis, poderá ser fundamentada em qualquer das seguintes situações:

I - descumprimento de obrigações contratuais;

II - alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, não prevista no contrato ou, se prevista, a quem não atenda às condições de habilitação ou sem prévia autorização da LIMPEC, observado o presente Regulamento;

b) fusão, cisão, incorporação ou associação do contratado com outrem, que impeça a continuidade da execução do contrato, de acordo com manifestação das áreas envolvidas devidamente ratificada pela autoridade competente.

III - desatendimento das determinações regulares da área gestora do contrato;

IV - cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI - decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, desde que, de acordo com manifestação das áreas envolvidas, se conclua que haverá prejuízo à execução do contrato;

VIII - razões de interesse da LIMPEC, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas pela área gestora do contrato e ratificada pela autoridade competente;

IX - atraso nos pagamentos devidos pela LIMPEC decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X - não liberação, por parte da LIMPEC, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI - ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução do contrato;

XV - comprovação de se ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato da licitação; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contrato celebrado com a LIMPEC, sem autorização em lei, no edital da licitação ou no respectivo instrumento contratual; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado com a LIMPEC; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

§ 1º - As práticas passíveis de rescisão, tratadas no inciso XV do *caput*, poderão ser definidas, dentre outras, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da LIMPEC na licitação ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar a licitação ou a execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da LIMPEC, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em licitação ou afetar a execução do contrato;

V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º - As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13.

§ 3º - Quando a inexecução prevista no inciso I do *caput* deste artigo for ocasionada pela não entrega da documentação relacionada às obrigações acessórias nos

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

contratos de execução de obras, a LIMPEC, além da rescisão do contrato, poderá aplicar a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a LIMPEC por até 2 (dois) anos.

§ 4º - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados no processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito à prévia e ampla defesa.

Seção XV

Rescisão do Contrato

Art. 196 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a LIMPEC;

III - judicial ou arbitral, nos termos da legislação.

§ 1º - A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte, observando-se os seguintes prazos:

I - antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando a rescisão unilateral for provocada pela LIMPEC;

II - antecedência mínima de 90 (noventa) dias, quando a rescisão unilateral for provocada pelo contratado.

§ 2º - Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização, quando for o caso.

Art. 197 - A rescisão por ato unilateral da LIMPEC acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

I - assunção imediata do objeto contratado, pela LIMPEC, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela LIMPEC;

III - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à LIMPEC.

Seção XVI

Das Sanções e Penalidades

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Subseção I *Disposições Gerais*

Art. 198 - Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento estará sujeita às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 199 - Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste Regulamento, garantido o direito à prévia defesa, a LIMPEC poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no edital ou no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no edital ou no contrato;

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a LIMPEC, por até 2 (dois) anos;

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos I e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos II e III.

Art. 200 - São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços (ARP) ou, ainda, para retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela LIMPEC;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução parcial ou total do contrato;

VII - ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato da licitação; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

VIII - ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a LIMPEC, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a LIMPEC; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único - As práticas elencadas no §1º do art. 195 deste Regulamento, além de ensejarem a rescisão, acarretam na responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicando na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13.

Subseção II

Advertência

Art. 201 - A sanção de advertência será cabível sempre que constatada irregularidade de pequena gravidade, para a qual tenha o contratado concorrido diretamente, sem, contudo, acarretar danos à LIMPEC, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º - A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na instauração de procedimento administrativo sancionatório, que garanta os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao contratado.

§ 2º - O resultado do processo administrativo que decidir pela sanção de advertência, deverá ser comunicado ao contratado e divulgado no sítio eletrônico da LIMPEC.

§ 3º - Ocorrendo a reincidência do ato que deu ensejo à sanção de advertência, a LIMPEC deverá instaurar procedimento administrativo sancionatório que poderá culminar na aplicação da penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento contratual.

Subseção III

Multa

Art. 202 - A sanção de multa prevista no inciso II do art. 83 da Lei Federal nº 13.303/16 deverá ser objetivamente definida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, observando-se as seguintes condições:

I - em decorrência da interposição de recurso considerado meramente procrastinatório, poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, conforme previsto no edital e no instrumento contratual, poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor máximo

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

estabelecido para a licitação em questão;

III - pela recusa em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no edital, poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o edital poderá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 1% (um por cento) do valor total do contrato;

V - nos demais casos de atraso, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, conforme o caso;

VI - nas situações de inexecução parcial, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 1% (um por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - no caso de inexecução total, o edital deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

§ 1º - A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na instauração de procedimento administrativo sancionatório, que garanta os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa ao contratado.

§ 2º - Havendo concordância do contratado quanto aos fatos e a incidência da multa, encerrar-se-á o processo administrativo sancionatório com a efetiva aplicação da multa, por meio de apostilamento, e comunicação à área de gestão do contrato para fins de registro.

§ 3º - Não havendo concordância do contratado e a LIMPEC acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá à autoridade competente, nos termos das normas internas da LIMPEC.

§ 4º - Não havendo concordância entre as partes, o agente gestor administrativo do contrato dará prosseguimento à aplicação da multa, após comunicação prévia ao contratado, por meio da área jurídica.

§ 5º - O não pagamento da multa aplicada importará na adoção das medidas judiciais cabíveis, pela LIMPEC em face do contratado, sem prejuízo da instauração de procedimentos administrativos sancionatórios que poderão culminar na rescisão do contrato e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a LIMPEC, por até 2 (dois) anos.

§ 6º - Excepcionalmente, desde que devidamente justificado pelo gestor do contrato no processo administrativo, a LIMPEC poderá, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor da multa presumida, conforme determinações previstas no instrumento convocatório ou no contrato, e instaurar de imediato o procedimento administrativo,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

que deverá ter tramitação prioritária, no qual será assegurado ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 7º - Quando houver provimento da defesa prévia, do recurso ou reconsideração da decisão que aplicar a penalidade, os valores retidos cautelarmente serão devolvidos ao interessado.

Subseção IV

Suspensão do Direito de Licitar e Contratar

Art. 203 - Caberá a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à LIMPEC, suas instalações e pessoas.

§ 1º - De acordo com a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser:

I - branda, com prazo de 1 (uma) a 6 (seis) meses,

II - média, com prazo de 7 (sete) a 12 (doze) meses ou

III - grave, com prazo de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O prazo da sanção a que se refere o *caput* deste artigo terá início a partir do registro junto ao site da LIMPEC e no Cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/13, estendendo-se os seus efeitos no âmbito da LIMPEC.

§ 3º - A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

Art. 204 - Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a LIMPEC aos contratados ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a LIMPEC em virtude de atos ilícitos praticados;

IV - tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato da licitação; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a LIMPEC, sem autorização em lei, no

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico- financeiro dos contratos celebrados com a LIMPEC; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

V - tenham afrontado ou desrespeitado o Código de Conduta da LIMPEC.

Art. 205 - A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a LIMPEC, por até 2 (dois) anos, será registrada no site da LIMPEC e no Cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 12.846/13.

Seção XVII

Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 206 - As sanções deverão ser aplicadas em processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - A competência para a condução do processo administrativo sancionatório será definida em norma interna da LIMPEC.

Art. 207 - O processo administrativo deverá observar as seguintes regras e etapas:

- I - autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- II - o ato de instauração deverá indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- III - o processado deverá ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis oferecer defesa prévia e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- IV - caso haja requerimento para produção de provas, o responsável pela condução do processo deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;
- V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;
- VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, o responsável pela condução do processo, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do setor jurídico da LIMPEC;
- VIII - todas as decisões do processo deverão ser motivadas;
- IX - da decisão final caberá recurso à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco)

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

dias úteis, contado da intimação do ato.

Parágrafo único - A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Camaçari e, ato contínuo, comunicada à área de gestão de contrato para fins de registro.

Art. 208 - Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II - danos efetivos resultantes da infração;
- III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO VI

CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 209 - Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições aplicáveis à matéria.

Art. 210 - Para os efeitos dos instrumentos previstos nesta Seção serão consideradas as seguintes definições:

- I - convênio/patrocínio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a LIMPEC e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- II - concedente/patrocinador - LIMPEC, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia, destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;
- III - conveniente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a LIMPEC pactue, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

- IV - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;
- V - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o plano de trabalho e as suas finalidades; e
- VI - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 211 - Será vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

- I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da LIMPEC, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;
- III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a LIMPEC, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
 - c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - d) ocorrência de dano à LIMPEC;
 - e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no Decreto Estadual nº 9266, de 14 de dezembro de 2004, e suas alterações, aos convênios destinados a viabilizar a missão institucional da LIMPEC e as políticas públicas que lhe incumbir executar.

Art. 212 - A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a LIMPEC depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a LIMPEC.

Art. 213 - As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local realizados periodicamente pela LIMPEC;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela LIMPEC ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 214 - Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela LIMPEC;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º - Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º - Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 215 - Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

autoridade competente da LIMPEC, de acordo com as competências definidas em suas normas internas.

Parágrafo único - Caberá ao Gestor do contrato de patrocínio ou do convênio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, respectivamente, sobre os aspectos técnicos e financeiros.

Art. 216 - No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, obras, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º - Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º - Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 217 - No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a LIMPEC deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 218 - Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês.

Parágrafo único - As receitas financeiras auferidas na forma do *caput* serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 219 - A prestação de contas de convênios e de contratos de patrocínios observará regras nas disposições e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no respectivo instrumento.

Parágrafo único - A análise da prestação de contas pela LIMPEC poderá resultar em uma das seguintes decisões:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou falta de natureza formal, de que não resulte dano à LIMPEC;

III - desaprovação, com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 220 - Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da LIMPEC transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

impressoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, realização de pesquisa prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 221 - Nos convênios, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela LIMPEC.

Art. 222 - A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à LIMPEC a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

Art. 223 - O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo.

Parágrafo único - Quando da extinção do convênio ou do contrato de patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à LIMPEC, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata adoção das medidas cabíveis.

Art. 224 - As parcerias entre a LIMPEC e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, serão regidas pelas disposições da Lei Federal nº 13.019/14.

CAPÍTULO VII

DAS ALIENAÇÕES E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Art. 225 - A alienação, a qualquer título, dos bens da LIMPEC, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação a ser efetuada por comissão própria instituída no âmbito da Empresa Pública e submetida à apreciação e aprovação do seu Conselho de Administração, obedecendo às seguintes normas:

I - quando de imóveis, dependerá de autorização legislativa específica, e será precedida de licitação, nos termos do art. 18 da Constituição Estadual, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou entidade de sua administração indireta ou subsidiária;
- b) na investidura;
- c) em outras hipóteses dispostas em legislação específica.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

II - quando de bens móveis, na forma da lei, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, expressamente justificados pela Diretoria Executiva da LIMPEC, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica;
- b) permuta, permitida nos casos de interesse social, precedida de dupla avaliação dos bens;
- c) negociação de títulos, na forma da legislação pertinente;
- d) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível para outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 226 - A doação de bens imóveis a terceiros obedecerá às disposições constitucionais, devendo constar obrigatoriamente de sua escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau, em favor do doador.

Art. 227 - Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do preço da avaliação.

Art. 228 - A venda de bens imóveis observará, além de outras disposições deste Regulamento, o seguinte:

- I - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;
- II - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação feita pela LIMPEC, cuja validade será no máximo de dois anos;
- III - atendimento das condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

Art. 229 - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para licitação destinada a compras e serviços na modalidade de convite.

Art. 230 - Para efeito da alienação de bens públicos, a avaliação administrativa será efetuada por uma comissão especial, composta de, no mínimo, três membros, tomando-se por base critérios técnicos devidamente justificados e estipulando-se

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

sempre um preço mínimo, cujo valor constará do edital da licitação ou do processo de sua dispensa.

§ 1º - Não alcançado o preço mínimo da avaliação do bem imóvel a ser alienado, proceder-se-á a nova licitação e, caso não seja novamente alcançado o preço mínimo, proceder-se-á a nova avaliação.

§ 2º - Não alcançado o preço mínimo da avaliação do bem móvel a ser alienado, ficará a critério da comissão de alienação reduzir, em até 25% (vinte e cinco por cento), o valor inicial.

Art. 231 - Além das modalidades acima previstas, a alienação poderá se efetivar, nas contratações de obras e serviços de engenharia, mediante dação em pagamento ou mediante aporte direto do bem imóvel em Fundos de Investimentos Imobiliários, desde que condicionada à prévia autorização da Camara de Vereadores de Camaçari.

Art. 232 - O uso de bens móveis e imóveis de propriedade da LIMPEC por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, cessão, permissão ou autorização, segundo o caso, atendido o interesse público.

Art. 233 - A concessão de direito real de uso será outorgada, na forma da legislação pertinente, mediante prévia autorização legislativa e licitação, para transferir a terceiros, como direito real resolúvel, *inter vivos* ou *mortis causa*, por tempo certo e determinado, o uso gratuito ou remunerado de bem público imóvel, com específica destinação aos fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra exploração de interesse social, sob pena de reversão, no caso de desvirtuamento da finalidade contratual.

Parágrafo único - Independência de licitação a concessão de direito real de uso de bens imóveis:

I - quando outorgada a outro órgão ou entidade da Administração Pública;

II - quando o uso se destinar a concessionário de serviço público;

III - para entidades filantrópicas, com a finalidade da efetiva utilização vinculada a seus fins específicos.

Art. 234 - A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo através do qual a LIMPEC acorda com o particular a utilização ou exploração exclusiva de um bem público.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos imóveis será outorgada em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos, com prazo determinado, e precedida de licitação, para exploração indicada no edital.

§ 2º - Independência de licitação a concessão de uso de bens públicos de qualquer natureza às organizações sociais vencedoras de licitação para celebração de contrato

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

de gestão, exclusivamente quanto aos bens necessários ao cumprimento do referido contrato.

Art. 235 - A cessão de uso de bens públicos móveis ou imóveis far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.

Art. 236 - A permissão de uso de bens públicos será efetuada a título precário ou clausulada, por ato administrativo, em caráter gratuito ou mediante remuneração, sempre com imposição de encargos e após chamamento público dos interessados para seleção, dispensado este quando o permissionário for entidade filantrópica ou assistencial.

Art. 237 - A autorização de uso de bens públicos será feita, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 238 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela LIMPEC, no âmbito de sua Sede, localizada em Camaçari, Bahia.

Art. 239 - As eventuais omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise e aprovação pela Diretoria Executiva da LIMPEC, mediante provocação das demais Diretorias.

Art. 240 - A disciplina estabelecida neste Regulamento poderá ser complementada pela LIMPEC, quanto aos aspectos operacionais, mediante atos internos expedidos e aprovados por sua Diretoria Executiva.

Art. 241 - A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e os contratos no âmbito da LIMPEC serão regidos pelas disposições previstas no Título II da Lei Federal nº 13.303/16 e neste Regulamento.

Parágrafo único - Permanecerão regidos pela legislação e regulamentação anterior as licitações, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

instrumentos congêneres instaurados ou assinados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 242 - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, para que sejam editados os instrumentos e procedimentos necessários para o adequado cumprimento e operacionalização das normas previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo deverão ser aprovadas as minutas-padrão de editais e contratos.

Art. 243 - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta lei, para que LIMPEC modernize seus processos e adote meios tecnológicos voltados à implementação dos modos de processamento de licitação presentes no art. 48 deste diploma.

§ 1º Durante o período de transição, a empresa pública deverá elaborar e executar um plano de modernização, incluindo a digitalização de processos, a implementação de plataformas eletrônicas seguras e a capacitação de servidores para o uso das novas tecnologias.

§ 2º A partir do término do prazo estabelecido no *caput*, a utilização do meio eletrônico será obrigatória para os processos de contratação, salvo justificativa fundamentada de impossibilidade técnica ou econômica, sujeita à aprovação da autoridade competente.

§ 3º No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a autoridade competente regulamentará as diretrizes para a execução do plano de modernização, incluindo requisitos técnicos, padrões de segurança digital e critérios para aferição da conformidade das empresas públicas às novas exigências.

§ 4º O descumprimento do prazo estabelecido poderá implicar responsabilização dos gestores, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 244 Este Regulamento entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município de Camaçari e deverá ser divulgado no sítio eletrônico da LIMPEC.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

GLOSSÁRIO

Acréscimo: alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para incluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades não previstos originalmente que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual, mediante justificativa e nos casos previstos neste Regulamento, promove-se alteração das estipulações contratuais originais.

Amostra: Objeto apresentado pelo licitante à LIMPEC, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir jurídica e definitivamente o direito de propriedade sobre bens da LIMPEC.

Administração Local da Obra: São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI e encargos sociais. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio, etc.

Anteprojeto de engenharia: representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VII do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT - IBR 006/2016 - ANTEPROJETO DE ENGENHARIA.

Aquisição: todo ato por meio do qual a LIMPEC, juridicamente, toma posse e passa a ser proprietário de um determinado bem móvel ou imóvel.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito procedimental e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e de outras condições também previstas em contrato.

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em futuras contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta do licitante registrado, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da LIMPEC e que, nos termos do seu Estatuto, constitui sua missão institucional.

BIM: Building Information Modeling ou Modelagem da Informação da Construção. Sistema composto por tecnologias, processos e políticas que permitem que diversos interessados em um projeto colaborem para projetar, construir e operar um empreendimento em um ambiente virtual.

Cadastro: cadastro realizado pelas empresas que mantêm relação comercial com a LIMPEC, administrado pela Gerencia Administrativa e Financeira da LIMPEC e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC, apto a substituir, desde que atendidas todas as exigências, parte da documentação de habilitação dessas empresas.

Certificado de Registro Cadastral - CRC: é o documento emitido pela Gerencia Administrativa e Financeira da LIMPEC às empresas que mantêm relação comercial com a LIMPEC, apto a substituir, quando for o caso, documentos de habilitação em licitações.

Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão Técnica: Órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica do objeto da licitação demandar, composto por, no mínimo, 3 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 2 (dois) titulares, dentre

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

eles o Presidente e 1 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado, sendo sua criação de natureza temporária, em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão da licitação, podendo a LIMPEC remunerar o profissional técnico nomeado, quando este não pertencer ao quadro da LIMPEC

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, observados os termos da legislação específica.

Contratação Integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Anteprojeto elaborado pela LIMPEC e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16.

Contratação semi-integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Projeto Básico e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a LIMPEC indica parcelas do Projeto Básico que admitem sua execução com diferentes metodologias ou tecnologias mediante proposição do contratado e deferimento pela LIMPEC, nos termos do inciso V do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16.

Contrato: negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, firmam acordo de vontades com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações reciprocamente.

Contrato de escopo: Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, definido pela LIMPEC.

Contrato de prestação continuada: Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, para atender necessidade permanente, em que seu objeto é executado continuamente durante o prazo definido pela LIMPEC e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo.

Contrato de eficiência: contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a LIMPEC, na forma de redução de despesas correntes.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Contrato de patrocínio: contrato com pessoa natural ou jurídica por meio do qual a LIMPEC se compromete a realizar o aporte financeiro para execução de projetos de iniciativa nas seguintes vertentes e que não possuam finalidades lucrativas: social, ambiental, esportiva, educacional, inovação tecnológica e cultural, que agregue valor à marca da LIMPEC, divulgue o seu nome, bem como seus produtos, serviços, programas, políticas e ações, ou promova e amplie seu relacionamento junto ao seu público de interesse.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir interesse público recíproco e comum em regime de mútua colaboração, celebrado entre a LIMPEC e entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas.

Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, processado por Edital elaborado pela LIMPEC, no qual são definidas de modo uniforme as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura e eventual contratação de pessoas naturais ou jurídicas que atendam a esses critérios.

Documento de responsabilidade técnica: Refere-se à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no caso dos engenheiros e agrônomos; e ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), no caso dos arquitetos e urbanistas.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da LIMPEC.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revela a maneira mais adequada de atendimento da necessidade da LIMPEC.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Execução imediata: quando se ajusta o fornecimento de bens ou a prestação serviços a serem executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data da celebração do ajuste contratual, independentemente do instrumento utilizado para formalização da avença.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em processo de contratação direta ou licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo de contratação direta ou licitatório instaurado pela LIMPEC.

Licitação deserta: É a licitação encerrada em razão da ausência de interessados/licitantes no certame.

Licitação fracassada: É a licitação encerrada em razão da desclassificação de todas as propostas ou lances, ou da inabilitação de todos os participantes do certame.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à LIMPEC. Matriz de Riscos: cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia que adotem os regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, instituídos nos termos da Lei Federal nº 13.303/16, e cujo conteúdo deve caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

Locação com facilities: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

Locação *built to suit* - BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Matriz de riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constates no inciso X do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macroindicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento. No caso de obras de edificação utiliza-se o macroindicador custo por metro quadrado de Unidade construída. A partir do macroindicador de custo selecionado, aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = QT \times I$$

Onde: CT corresponde ao custo total estimado; QT é a quantidade de unidades relativas à execução da obra e I é o macroindicador de custo por unidade.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos definidos em bancos de dados para cada unidade/etapa/parcela do empreendimento, quantificando-as em termos de uma unidade de medida representativa. A aplicação da Metodologia Orçamentária Paramétrica requer que o anteprojeto permita separar a obra ou serviço de engenharia nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. A partir disso, cada unidade/etapa/parcela da obra ou serviço de engenharia será avaliada/estimada a partir de valores constantes de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras ou serviço de engenharia semelhantes ou com outras referências de preços.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de disputa empregado.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sem a possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: cláusula penal imposta à parte contratante que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da LIMPEC a ser alcançado com a celebração e execução do Contrato.

Ordem de Fornecimento de Material: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se contrata o fornecimento de bens.

Orçamento Sintético: orçamento elaborado a partir da discriminação de unidades de medida, preços unitários e quantidades de todos os componentes de custos da obra ou serviço a ser contratado. Deve ser expresso em planilha orçamentária da obra ou serviço que servirá de guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário e como modelo para elaboração das propostas pelos licitantes nas empreitadas por preço global. Se o empreendimento for composto por várias etapas, trechos, parcelas ou edificações, deve-se elaborar um orçamento sintético para cada etapa, trecho, parcela ou edificação.

Patrocínio: Toda ação promocional realizada junto a pessoa natural ou jurídica, por meio da qual a LIMPEC promove apoio financeiro a projetos de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, com o objetivo de fortalecer sua marca.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da LIMPEC por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Planilha orçamentária (ou orçamento estimado): Instrumento de consolidação do resultado da pesquisa de preços, identificando o valor estimado para a obra, bem ou serviço que se pretende contratar, após a realização de extensiva pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações, consolidada pela área responsável pela pesquisa de preços.

Plano de Execução BIM (PEB): Detalha como os aspectos de Gestão da Informação

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

do Contrato serão realizados pela parte contratada. Existem duas versões complementares de Planos de Execução BIM: o 'pré-contratual', que é proposto pela parte contratante e é preenchida por cada parte licitante durante o processo de licitação; e o 'pós-contratual', que é atualizado pela parte contratada selecionada e validado pela contratante

Pregão Eletrônico: Modalidade de licitação instituída por este regramento destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico de acesso público.

Pregão Presencial: Modalidade de licitação instituída por este regramento, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos licitantes.

Pré-qualificação permanente de Licitantes: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela LIMPEC em face de suas necessidades.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a LIMPEC permite a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de futuros empreendimentos.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VIII do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do art. 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Prazo de execução do contrato: Prazo definido ao contratado para a execução do objeto contratual, dentro do prazo de vigência do contrato.

Prazo de vigência do contrato: Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações, contado a partir do momento em que o instrumento contratual está apto a produzir efeitos e encerrando-se no momento em que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento do objeto executado, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Prorrogação de Prazo: alteração contratual com o objetivo de ampliar os prazos inicialmente fixados para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Planilha orçamentária (ou orçamento estimado): Instrumento de consolidação do resultado da pesquisa de preços, identificando o valor estimado para a obra, bem ou serviço que se pretende contratar, após a realização de extensiva pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações, consolidada pela área responsável pela pesquisa de preços.

Recurso Procrastinatório: recurso administrativo interposto com a finalidade precípua de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Renovação contratual: celebração de um novo contrato com base nos termos e condições do contrato anterior que o antecede. Aplicada nas contratações de prestação de serviços em caráter continuado, locação de bens móveis e imóveis e uso de programas de informática, por exemplo, desde que demonstrada sua conveniência e oportunidade em relação à celebração de um novo contrato por meio da instauração do regular procedimento licitatório, devendo se limitar ao prazo máximo previsto em lei para a duração desses ajustes.

Representante Legal: pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou através do competente instrumento de mandato.

Reajuste de preço: Espécie de reajustamento de preços de contratos, destinada a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais ou definidos pela LIMPEC, de acordo com o objeto da contratação.

Repactuação dos preços: Espécie de reajustamento de preços em contratos com

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Revisão do Contrato ou reequilíbrio econômico financeiro: Instrumento de readequação de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado no contrato, nas seguintes situações: a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Regulamento: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da LIMPEC.

Serviço de Engenharia ou Arquitetura: atividade cuja execução exige a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART por profissional devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso.

Sistema de Informações Geográficas (SIG). Sistema de suporte à decisão que integra dados georreferenciados em um determinado ambiente de respostas a problemas.

Sistema de registro de preços: SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas, sem que a LIMPEC assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Superveniência: ocorrência excepcional, estranha às vontades das partes, que implique em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial, alterando fundamentalmente as suas condições de execução.

Supressão: alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA LIMPEC

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento cuja finalidade consiste em alterar jurídica e formalmente cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela LIMPEC.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Valor do prêmio: O valor definido previamente em edital como contrapartida a ser paga pela LIMPEC nas contratações precedidas de licitação em que se adote o critério de julgamento melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.